

SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO	5
AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO	5
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL	5
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE PRESÍDIO	6
AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA	7
ACIDENTE EM RODOVIA - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA	7
CADASTRO DE RESERVA - EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO	8
CARGO POLÍTICO - IMPOSSIBILIDADE DE APOSTILAMENTO	9
CONTRATO DE CONCESSÃO - TEMPORARIEDADE	9
CRIAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	10
ESTACIONAMENTO ROTATIVO - CADASTRO NO SISTEMA NACIONAL	11
GREVE DE SERVIDORES - CORTE DOS DIAS NÃO TRABALHADOS	11
IMPOSIÇÃO DE CARGA HORÁRIA SUPERIOR À LEGAL POR PORTARIA	12
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MALVERSAÇÃO DE VERBA	12
INDEFERIMENTO DE ABERTURA DE FILIAL - ABUSIVIDADE	13
MILITAR DEMITIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO IPSM	14
MORTE DO SERVIDOR - FÉRIAS-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA	14
NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS	15
NEGATIVA DE IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL - ARBITRARIEDADE	15
NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA	16
PODER DE REQUISIÇÃO DO TCE/MG - CONTROLE EXTERNO	16
PRÉDIO PÚBLICO PINTADO COM CORES DE PARTIDO - IMPROBIDADE	17
PROGRESSÃO FUNCIONAL - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO	18
REAJUSTAMENTO DE PENSÃO POR MORTE - PARIDADE	19
REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO - ERRO MATERIAL	19
REMARCAÇÃO DE TESTE FÍSICO POR MOTIVO DE GRAVIDEZ	20
REMOÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ATO NULO	20
RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO	21
RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO - VEDAÇÃO LEGAL	21
SERVIÇO DE TÁXI - VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO	23
SINALIZAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	23
TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL - VAGAS PARA IDOSOS	24
TRANSPORTE PÚBLICO - PASSE-LIVRE PARA DEFICIENTE FÍSICO	24
DIREITO AMBIENTAL	25
DESMATAMENTO IRREGULAR - DANO AO MEIO AMBIENTE	25
EXTRAÇÃO MINERAL - DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	25
OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE PARCIAL	26
OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	27
TAC - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	27
DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL	28
AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA	28
AÇÃO COMINATÓRIA - PICAÇÕES EM CABINAS TELEFÔNICAS	29
AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - ABANDONO DO IMÓVEL	30
AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL	30
AÇÃO DE GUARDA - MELHOR INTERESSE DO MENOR	30
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE DO SUBSÍNDICO	31

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	31
AÇÃO REDIBITÓRIA - VÍCIOS OCULTOS EM MÁQUINA USADA	32
ALIENAÇÃO DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO - EVICÇÃO	33
ATOS REGISTRAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE	33
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA	34
BLOQUEIO INDEVIDO E UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE	35
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA	35
CONTRADITA - AMIZADE ÍNTIMA COM A PARTE	36
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO	36
CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS E CLÁUSULA PENAL	37
DEPOSITÁRIO DE BENS PENHORADOS - RECUSA DO EXECUTADO	38
EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE	38
EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE AGIOTAGEM	39
EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO SUBSCRITA POR ESCRIVÃO	39
EXIBIÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA	40
GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA - LEGALIDADE	41
INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS	41
MORTE DE ANIMAIS - RAÇÃO CONTAMINADA - LUCROS CESSANTES	42
NOMEAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO INVENTARIAMENTE	42
PENSÃO ALIMENTÍCIA - INCIDÊNCIA SOBRE NOVA APOSENTADORIA	43
PERDA DO DIREITO DE USO DE MARCA - REGISTRO EXPIRADO	43
PREJUÍZO À IMAGEM DO FALECIDO - DANO EM RICOCHETE	44
PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL - MERO FACILITADOR DE ACESSO	44
REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - SERVIDÃO DE PASSAGEM	46
RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA	46
SEGURO - RELAÇÃO COM O SINISTRO NÃO COMPROVADA	47
SERVIDÃO DE PASSAGEM - ATO DE TOLERÂNCIA	47
TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO <i>PROPTER REM</i>	48
TRANSFERÊNCIA DE LOTES EM CONDOMÍNIO - CONVENÇÃO	48
TRANSPORTE GRATUITO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	49
DIREITO CONSTITUCIONAL	49
ADIN - ANISTIA DE MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA	49
ADIN - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA	51
ADIN - CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR	51
ADIN - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO	51
ADIN - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA O EXECUTIVO	53
ADIN DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA	53
ADIN - ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL	54
ADIN - ELEIÇÃO UNIFICADA PARA CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR	54
ADIN - EMISSÃO DE DECLARAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO	55
ADIN - EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS LEGISLATIVAS	55
ADIN - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA	56
ADIN - FALTA DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS VIOLADAS	56
ADIN - FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES	57
ADIN - ISENÇÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO MUNICÍPIO	57
ADIN - PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR	59
ADIN - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MUNICIPAL	59
ADIN - TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - PREJUDICIALIDADE	60
ADIN - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES	60
ALTERAÇÃO DE GRAU DE ESCOLARIDADE - CARGO EM COMISSÃO	60
APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PREFEITO	61
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA	62

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - JUÍZO DE RECEPÇÃO.....	62
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO DERIVADO ..	63
AUMENTO DE DESPESAS - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO.....	63
COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE - EMISSÃO DE GUIA.....	64
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - RECURSO DO FPM.....	65
CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - LEI EM SENTIDO ESTRITO.....	65
DIREITO À INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.....	66
FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	67
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS DO ABONO	67
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA.....	68
ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO	69
MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO	69
NORMA ANTERIOR INCOMPATÍVEL COM EMENDA CONSTITUCIONAL...	70
NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDORES	71
PARALISAÇÃO DE ESCOLA - MATRÍCULA EM OUTRA UNIDADE	72
PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI - TRANSFERÊNCIA SEM LICITAÇÃO	73
PL REJEITADO E REAPRESENTADO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA	73
PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	74
REAJUSTE DE VENCIMENTOS - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO.....	76
RECLAMAÇÃO - CONFLITO DE DECISÕES	76
REDUÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO - ADEQUAÇÃO À LRF ...	77
REGIME DE URGÊNCIA - PL's DE INICIATIVA DO EXECUTIVO	77
REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO	78
RPV - LEI MUNICIPAL EM CONFLITO COM CONSTITUIÇÃO FEDERAL....	78
SERVIDORA GRÁVIDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	79
TAXA DE EXPEDIENTE - INCONSTITUCIONALIDADE	79
TRANSPORTE DE TÁXI - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO	80
USURPAÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA.....	81
DIREITO DO CONSUMIDOR.....	81
BLINDAGEM EM AUTOMÓVEL - USO NA ATIVIDADE PROFISSIONAL	81
CIRURGIA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE MEIO.....	82
CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO	82
DEFEITO DE FABRICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR ...	83
DIVERGÊNCIA ENTRE MERCADORIAS EMBARCADAS E RECEBIDAS....	83
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC	84
INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SPC - INSCRIÇÃO PREEXISTENTE.....	84
INSUMO AGRÍCOLA - RESULTADO INSUFICIENTE.....	85
SEGURO DE VIDA - DOENÇA PREEXISTENTE - APLICAÇÃO DO CDC	85
DIREITO EMPRESARIAL.....	86
EXECUÇÃO DE DUPLICATA SEM ACEITE	86
INDEFERIMENTO DE ABERTURA DE FILIAL - ABUSIVIDADE.....	87
NEGATIVA DE IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL - ARBITRARIEDADE	87
NOTA PROMISSÓRIA EM BRANCO - VALIDADE.....	88
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE SÓCIO AVALISTA	88
DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL	88
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO.....	88
COMÉRCIO IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES	89
CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO	89
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA	90
CRIME DE TORTURA - PERDA DO CARGO PÚBLICO.....	91
DETRAÇÃO DA PENA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.....	91
FIANÇA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO.....	91

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO.....	92
HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO	93
LESÃO CORPORAL GRAVE - CONDENAÇÃO MANTIDA.....	94
LIVRAMENTO CONDICIONAL - REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA	94
PORTE ILEGAL DE ARMA - CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO EXCLUDENTE	95
PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO.....	96
POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.....	96
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO	97
PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - PROVA PERICIAL.....	98
PROGRESSÃO DE REGIME - ANÁLISE DO CASO CONCRETO.....	98
PRONÚNCIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE	99
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO - PROVA INSUFICIENTE .	99
REVOGAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO - REGIME SEMIABERTO	99
TRÁFICO DE DROGA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO .	100
USO DE DOCUMENTO FALSO - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA	100
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	101
ARREMATACÃO JUDICIAL - BASE DE CÁLCULO DO ITBI	101
ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU.....	102
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	102
ENERGIA ELÉTRICA - MERCADO DE CURTO PRAZO - EXAÇÃO FISCAL	103
EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO SUBSCRITA POR ESCRIVÃO.....	104
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LOTE NÃO EDIFICADO - EXTENSÃO.....	105
ISENÇÃO DE ITCD - IMÓVEL ÚNICO.....	105
PROTESTO DE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.....	106
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	106
TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.....	107

DIREITO ADMINISTRATIVO

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO VERIFICADO - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA DA AUTORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- A Constituição da República prevê, entre os direitos e garantias fundamentais, o contraditório e a ampla defesa que devem ser assegurados em todos os processos, nos termos do art. 5º, inciso LV, garantindo a possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos em caso de qualquer procedimento judicial ou administrativo.

- A Administração Pública deve, no exercício de sua competência constitucional, zelar pelo devido processo legal administrativo.

- É cediço que a autoridade julgadora determina a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, não sendo obrigada a realizá-las sempre que requerido.

- A não realização das diligências pleiteadas não significa o desrespeito ao princípio do devido processo legal.

- A quantia depositada em juízo corresponde ao valor integral do débito da apelante junto ao Município, possibilitando, dessa forma, a conversão do depósito em renda, extinguindo, assim, o crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Apelação Cível nº [1.0024.09.659954-3/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Telbrax Ltda. - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 06/10/2015)

+++++

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR - VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI FEDERAL Nº 8.437/1992 - SUPERAÇÃO - MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL - TODAS AS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS DO MUNICÍPIO - DESRESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA

- Sem embargo do disposto na Lei nº 9.494/97, que estendeu à tutela antecipada os efeitos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, não se reveste de

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

caráter irreversível a medida que objetiva a efetivação da matrícula de todas as crianças de zero a seis anos na rede pública de ensino do Município de Uberlândia.

- Por se tratar de ação civil pública em que se colima a execução de obrigação de fazer, o pedido de provimento de urgência deve ser apreciado com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85, cujos requisitos são meramente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

- Embora não se desconheçam as disposições do art. 208, inc. IV, da Constituição da República, não se afigura plausível a pretensão deduzida em ação civil pública de obrigar o Município de Uberlândia a efetivar liminarmente a matrícula de todas as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos em creches e unidades municipais de educação infantil situadas no território municipal, sob pena de malferimento ao princípio da separação dos poderes.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0702.14.010038-0/001](#) - Comarca de Uberlândia - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Município de Uberlândia - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 13/10/2015)

+++++

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE PRESÍDIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE PRESÍDIO - PEDIDO LIMINAR - GRAVIDADE DA SITUAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS - PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO

- É dever do Estado manter as instalações dos presídios em condições adequadas a assegurar aos detentos os direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

- O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes.

- Ao manter o preso sob sua custódia, obriga-se o Estado a garantir a dignidade da pessoa humana, sendo que as instalações que ensejam tratamento desumano e degradante violam o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, em seu art. 7º, subscrito pelo Brasil em 24.01.1992.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0325.13.000685-2/001](#) - Comarca de Itamarandiba - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.ª Yeda Athias

(Publicado no *DJe* de 27/11/2015)

+++++

AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA MP 1.523-9/1997 - ENTENDIMENTO HODIERNO DO STJ, PACIFICADO EM RECURSO REPETITIVO - PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

- Inicialmente, na esteira do entendimento jurisprudencial então dominante, vínhamos defendendo que o exercício dos direitos decorrentes de relações jurídicas estabelecidas antes do advento da Lei nº 9.528/97 não estaria sujeito ao prazo de caducidade fixado pelo novo Diploma Legal, em razão da natureza de direito material do instituto da decadência.

- O STJ, revendo o seu posicionamento anterior, passou a reconhecer a incidência do aludido prazo decadencial, após a vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, também aos benefícios previdenciários concedidos ou indeferidos antes de dezembro de 1997.

- A matéria, que inicialmente apresentava alguma divergência, foi pacificada no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR pela Primeira Seção, sob a ótica de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC.

Apelação Cível nº [1.0512.11.010278-1/001](#) - Comarca de Pirapora - Apelantes: Jorge Nunes dos Santos, INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) - Apelados: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), Jorge Nunes dos Santos - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha

(Publicado no *DJe* de 22/10/2015)

+++++

ACIDENTE EM RODOVIA - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATROPELAMENTO EM RODOVIA FEDERAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - CULPA OU DOLO - DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA - CONDUTA ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE - DEVER DE INDENIZAR - NÃO CONFIGURAÇÃO

- Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração da conduta ilícita, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.

- A responsabilidade civil da concessionária de serviço público por conduta omissiva é da espécie subjetiva, ou seja, deve haver prova da intenção

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

deliberada ou da negligência, imprudência ou imperícia em cumprir a lei ou norma regulamentar ou, ainda, ao dever legal de impedir a lesão.

- Ademais, demonstrado o nexo de causalidade direto e exclusivo entre o evento danoso e a conduta da vítima, que não observou a regra sobre travessia de pedestre em pista de rolagem da rodovia, inserta no art. 69 do CTB, e, por via de consequência, violou o princípio da confiança, deve ser reconhecida a existência de excludente de responsabilidade civil benéfica à concessionária do serviço público.

Apelação Cível nº [1.0106.14.002033-5/001](#) - Comarca de Cambuí - Apelante: Kelly Aparecida Vicente - Apelada: Autopista Fernão Dias S.A. - Relator: Des. Leite Praça

(Publicado no *DJe* de 26/10/2015)

+++++

CADASTRO DE RESERVA - EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL - CADASTRO DE RESERVA: EXPECTATIVA DE DIREITO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO: AUSÊNCIA

- O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso público não possui direito subjetivo à nomeação.

- A previsão de formação de cadastro de reserva no edital gera expectativa de direito à nomeação. Todavia, somente convolar-se-á em direito subjetivo se surgir nova vaga dentro do prazo de vigência do concurso público.

- Sem a comprovação de direito líquido e certo a segurança deve ser denegada.

- V.v.: - Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital. Contratações no período de validade do concurso. Necessidade da Administração Pública demonstrada. Direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ. Sentença confirmada. - Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aprovação de candidato, ainda que fora do número de vagas elencadas no edital do concurso, confere-lhe direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se comprovada a necessidade do preenchimento de novas vagas pela Administração Pública.

Reexame Necessário Cível nº [1.0069.13.000391-1/002](#) - Comarca de Bicas - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Bicas - Autora: Renata Ferreira Gomes - Réu: Município de Guarará - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Guarará - Relator: Des. Oliveira Firmo

(Publicado no *DJe* de 02/12/2015)

+++++

CARGO POLÍTICO - IMPOSSIBILIDADE DE APOSTILAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - INDEFERIMENTO DE PROVAS - AGRAVO RETIDO - NÃO PROVIMENTO - APOSTILAMENTO - CARGO POLÍTICO - IMPOSSIBILIDADE - EC 19/98 - PRECEDENTES - MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- Sendo o juiz o destinatário das provas, se antevista a ineficácia do pleito probatório em questão exclusivamente de direito, não acarreta violação ao devido processo legal o indeferimento das provas pleiteadas pela parte.

- Os cargos de Secretário Municipal e correlatos, por serem cargos considerados políticos, não se confundem com cargos comissionados e, portanto, não são passíveis de apostilamento.

- A partir da EC nº 19/98, os cargos comissionados são apenas os destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o permissivo contido no art. 37, V, CR, estando o cargo de Secretário Municipal equiparado ao de agente político (§ 4º, art. 39, CR/88).

- Lei municipal posterior não tem o condão de convalidar ato administrativo eivado de nulidade absoluta.

- Mostra-se devida a anulação do ato que concedeu o apostilamento à servidora.

- Mostrando-se protelatórios os embargos de declaração opostos, é devida a multa aplicada.

Apelação Cível nº [1.0023.11.001267-3/001](#) - Comarca de Alvinópolis - Apelante: Jane Alvim Paiva - Apelado: Município de Sem Peixe - Relatora: Des.^a Hilda Teixeira da Costa

(Publicado no *DJe* de 09/11/2015)

+++++

CONTRATO DE CONCESSÃO - TEMPORARIEDADE

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - TÉRMINO DA VIGÊNCIA - PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA

- Em se tratando de Fazenda Pública, como é o caso do requerido, a citação deve ser realizada por mandado, tendo como início o prazo para contestar a partir da data de sua juntada aos autos.

- O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou a orientação de que a norma constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, permitindo às partes a compreensão do julgado, ainda que contrário ao interesse das partes recorrentes.

- O intuito primordial da concessão é garantir o melhor atendimento de serviços ao público, sendo que, para tanto, está presente, nos contratos, o requisito da temporariedade, permitindo que os termos possam ser prorrogados, nos limites da lei, ou extintos, em caso de não cumprimento do interesse da sociedade.

- A Lei Municipal nº 2.729/99 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na ADI nº 163.331/2.00, por violação ao art. 40 da Constituição Estadual.

- Inviável a continuidade do contrato, após 5 (cinco) meses em que este já havia sido expirado, tendo em vista que a prorrogação só é possível quando ainda válido o contrato.

- Inexistindo prova do ato ilícito, impossível é a condenação em danos morais e materiais.

Apelação Cível nº [1.0433.08.255954-6/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelantes: Alprino Auto Lotação Princesa Norte Ltda., Transmoc - Transporte e Turismo Montes Claros Ltda. - Apelados: Estado de Minas Gerais, Município de Montes Claros - Relatora: Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 10/12/2015)

+++++

CRIAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA RECURSAL - CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - LIMITES DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO

- Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, evidenciando-se também a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Embora seja obrigação do ente municipal assegurar a instalação e a manutenção de órgão de proteção e defesa do consumidor, tal direito não tem caráter absoluto, uma vez que o seu exercício encontra limites fáticos e jurídicos, sobretudo de índole orçamentária (cláusula da reserva do possível).

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0327.14.000739 -1/001](#) - Comarca de Itambacuri - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Município de Nova Módica - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 12/11/2015)

+++++

ESTACIONAMENTO ROTATIVO - CADASTRO NO SISTEMA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SISTEMA DE ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ART. 24, INCISO X, DO CTB - CADASTRO JUNTO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - NECESSIDADE - MULTA - COBRANÇA ILEGAL - RESSARCIMENTO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - MEROS DISSABORES

- Para que os municípios possam implantar, manter e operacionalizar o sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas, nos termos do art. 24, inciso X, do CTB, torna-se necessário o cadastro junto ao Sistema Nacional de Trânsito.

- O Município de Santos Dumont não pode exercer as competências executivas da gestão de trânsito, enquanto não integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

- Não cumpridas as exigências estabelecidas pela legislação, deve-se anular o auto de infração e, por consequência, proceder à restituição do valor pago a título de utilização do estacionamento na via pública.

- O mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, do abalo, ou seja, a demonstração de que, de alguma forma, tenha ocorrido perturbação psíquica ao ofendido.

Apelação Cível nº [1.0607.11.003575-7/001](#) - Comarca de Santos Dumont - Apelantes: Francisco José Dias Melchíades e outra, Elisângela de Araújo Ferreira Melchíades - Apelados: Estado de Minas Gerais, Município de Santos Dumont - Relator: Des. Washington Ferreira

(Publicado no *DJe* de 06/11/2015)

+++++

GREVE DE SERVIDORES - CORTE DOS DIAS NÃO TRABALHADOS

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO DE GREVE - EXERCÍCIO - EXERCÍCIO NA FORMA DA LEI 7.783/89 - DIAS NÃO TRABALHADOS - CORTE PELA ADMINISTRAÇÃO - DEVOLUÇÃO

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670-ES, 708-DF e 712-PA, entendeu ser de eficácia imediata o direito constitucional de greve dos funcionários públicos e que deverá ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, até ulterior lei específica regulamentadora (Ac. ADIn nº 3.235-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 04.02.2010).

- Tendo sido realizado o movimento grevista de modo regular e até justo, visto que o que pretendiam as Professoras Municipais era a adoção do piso nacional da educação, conforme o que havia sido decidido na ADI-MC 4167, as faltas decorrentes do movimento grevista não caracterizam violação do dever de assiduidade do funcionário público e nem conferem ao Município o direito de descontar nos vencimentos os dias faltosos.

Apelação Cível nº [1.0694.12.000742-2/001](#) - Comarca de Três Pontas - Apelante: Município de Três Pontas - Apelantes adesivos: Jamil Nilo, Katia de Fátima Reis Ramos e outro - Apelado: Município de Três Pontas, Katia de Fátima Reis Ramos - Relator: Des. Geraldo Augusto de Almeida

(Publicado no *DJe* de 04/11/2015)

+++++

IMPOSIÇÃO DE CARGA HORÁRIA SUPERIOR À LEGAL POR PORTARIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DELEGADO DE POLÍCIA - PUBLICAÇÃO DE PORTARIA IMPONDO AOS SERVIDORES CARGA HORÁRIA SUPERIOR À PREVISTA NA LC 84/2005 - DOLO - NÃO CONFIGURAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92 - IMPOSSIBILIDADE

- Não se qualifica como ímprobo o ato do Delegado de Polícia que, por meio de portaria, impõe aos servidores escala de sobreaviso para garantia da ordem pública. Para se enquadrar a conduta omissiva ou comissiva de agente público como ato de improbidade do art. 11 da LIA, é necessário que o comportamento seja não só ilegal, mas desonesto ou despido de boa-fé, evidenciando o dolo do agente.

Apelação Cível nº [1.0439.10.008549-7/001](#) - Comarca de Muriaé - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Wagner Schubert de Castro - Relatora: Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 01/10/2015)

+++++

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MALVERSAÇÃO DE VERBA

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO FINANCEIRO ADVINDO DE CONVÊNIO COM ENTE ESTADUAL - MALVERSAÇÃO DA VERBA - NOTIFICAÇÃO DE

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

RESSARCIMENTO - VALOR CREDITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO - INTEGRAÇÃO AO PARTIMÔNIO E À RECEITA - FRUSTRAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO - INTERESSE PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ

- Os recursos públicos advindos de convênio celebrado entre o Município e o Governo do Estado passam a integrar o patrimônio e a receita daquele. Portanto, o Município tem legitimidade ativa para a ação civil pública que vise à condenação do ex-gestor responsável por eventual malversação da verba pelos atos de improbidade administrativa e ressarcimento dos prejuízos decorrentes da prática ímproba.

- A só existência do débito já acarreta prejuízo ao Município, na medida em que constitui óbice à liberação de recursos por meio de novos convênios, a qual fica condicionada à regularização junto ao Estado, evidenciando o seu interesse na busca da responsabilização do ex-gestor causador do inadimplemento.

- O interesse do Município repousa não apenas na obrigação que lhe é imposta de restituir o valor transferido, acrescido de correção monetária, mas também nas consequências sociais e dano ao erário decorrentes da inexecução (total ou parcial) do objeto do convênio relativo à expansão da rede municipal de saúde, medida de evidente interesse público.

Reexame Necessário Cível nº [1.0540.09.018677-1/001](#) - Comarca de Raul Soares - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Raul Soares - Autor: Município de Raul Soares - Réu: Homero Ribeiro - Relator: Des. Rodrigues Pereira (Juiz de Direito convocado)

(Publicado no *DJe* de 03/12/2015)

+++++

INDEFERIMENTO DE ABERTURA DE FILIAL - ABUSIVIDADE

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO ESTADUAL INDEFERIDA - ABERTURA DE FILIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - AFRONTA AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CR/88)

- Concedida a segurança, impõe-se o reexame (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

- Revela-se manifestamente abusivo e ilegal o ato que indefere a inscrição estadual do contribuinte, por constar no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE que a requerente encontra-se com CDT-positiva e PTA em aberto, eis que limita o exercício da atividade econômica, prestigiado no texto constitucional, notadamente porque a Fazenda Pública possui mecanismos para atingir a satisfação de seus créditos (tal como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80 que lhe confere inclusive prerrogativas), sendo manifestamente impertinente o condicionamento da concessão de inscrição estadual à inexistência de dívida, pois, agindo de tal forma, utiliza-se

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

de meio coercitivo para adimplemento, em afronta ao art. 170 da CR/88 e à Súmula nº 547 do STF.

Apelação Cível nº [1.0702.12.068025-2/002](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Silvia Sidney Cardoso Cia Ltda. - Autoridade Coatora: Delegado da Receita do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Peixoto Henriques

(Publicado no *DJe* de 1º/12/2015)

+++++

MILITAR DEMITIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO IPSM

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REFORMA ESPECIAL C/C PENSÃO POR MORTE - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-SERVIDOR MILITAR DEMITIDO DA CORPORAÇÃO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DOS DEPENDENTES - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - DIREITO INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE

- À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria rege-se pela lei vigente à época em que o beneficiário reuniu os requisitos para a inativação, assim inaplicável ao caso concreto o disposto na Lei Complementar federal nº 144/2014.

- Além de o pedido de concessão de aposentadoria, por se revestir de caráter individual e personalíssimo, não poder ser formulado pelos herdeiros de ex-servidor, falecido antes de obter a aposentação, carecem os autos de comprovação de que os requisitos constitucionais para a obtenção do benefício teriam sido por ele preenchidos.

- A demissão de servidor dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais implica a exclusão de seu vínculo e a de seus dependentes perante o Instituto de Previdência dos Servidores Militares, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei estadual nº 10.366/1990, a tornar inviável a concessão de pensão por morte.

Apelação Cível nº [1.0433.12.014706-4/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelantes: Girleme Andrade Nunes Rodrigues, Kátia Andrade Nunes Rodrigues da Silva, Kaik Andrade Nunes Rodrigues da Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 03/12/2015)

+++++

MORTE DO SERVIDOR - FÉRIAS-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

APELAÇÃO CÍVEL - FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - FALECIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

- Se houve o desempenho da função, e o não gozo das férias-prêmio em decorrência do falecimento do servidor público municipal, negar o pagamento de retribuição imposta por lei implica, evidentemente, enriquecimento sem causa daquele que se beneficiou do trabalho.

Apelação Cível nº [1.0625.13.008192-4/001](#) - Comarca de São João del-Rei - Apelantes: Maria da Glória Coelho Rodrigues e E.J.R., T.A.R., assistidos pela mãe, Maria da Glória Coelho Rodrigues, e Paula Luzia Rodrigues - Apelado: Município de Ritópolis - Relator: Des. Wilson Benevides

(Publicado no *DJe* de 02/12/2015)

+++++

NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NEGATIVA - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA

- Cabe mandado de segurança contra ato arbitrário praticado por uma autoridade que lesione, ou tenha o condão de lesionar, direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

- Nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, é direito de todo cidadão o acesso a documentos públicos que contenham informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção daqueles que por motivo de segurança da sociedade ou do Estado estejam resguardados por sigilo.

- É ilegal o ato da autoridade que nega o acesso a documentação relativa a procedimentos licitatórios que interessam ao impetrante, devendo ser concedida a segurança.

Reexame Necessário Cível nº [1.0090.15.000579-2/001](#) - Comarca de Brumadinho - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho - Autor: Breno de Castro Alves Carone - Réu: Município de Brumadinho - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Brumadinho - Relator: Des. Maurício Torres Soares (Juiz de Direito convocado)

(Publicado no *DJe* de 16/11/2015)

+++++

NEGATIVA DE IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL - ARBITRARIEDADE

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO LIMITADA PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS, FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

FISCAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- A omissão ou a recusa integral ou parcial na expedição de atos administrativos pelo simples fato de existir débito fiscal do contribuinte configura exercício arbitrário, uma vez que limita desarrazoadamente o exercício da atividade empresarial do administrado, e configura meio indireto ao pagamento do tributo em atraso.

Reexame Necessário Cível nº [1.0027.14.009002-1/001](#) - Comarca de Betim - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Betim - Autora: Parresi Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade Coatora: Delegado da Delegacia Fiscal de Betim - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 26/11/2015)

+++++

NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA

- Sem embargo do disposto na Lei nº 9.494/97, que estendeu à tutela antecipada os efeitos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, não se reveste de caráter irreversível a medida que objetiva a prorrogação do prazo de validade do concurso público ou a nomeação da parte autora ao cargo.

- Ausente a verossimilhança das alegações dos autores em razão da falta de prova inequívoca da existência de cargos efetivos vagos de procurador do Município, é de se manter a decisão denegatória da tutela antecipada pleiteada para prorrogação do prazo de validade do concurso público ou para a nomeação dos concursados.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0188.13.012736-1/001](#) - Comarca de Nova Lima - Agravantes: Bruna Rebello Starling em causa própria, Virgílio Queiroz de Paula e outros - Agravados: Município de Nova Lima e outro, Prefeito de Nova Lima - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 27/10/2015)

+++++

PODER DE REQUISIÇÃO DO TCE/MG - CONTROLE EXTERNO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTROLE EXTERNO - PODER DE REQUISIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

AO EXAME DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO - APRESENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL DIRECIONADA À SEDE DA MUNICIPALIDADE - VALIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 85, III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/MG - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO

- Nos termos da Constituição da República de 1988, compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo no controle externo dos Poderes, para o que lhe são asseguradas diversas prerrogativas, dentre as quais se insere o poder de requisição de documentos e informações direcionado tanto às autoridades e aos entes públicos, quanto às pessoas jurídicas de direito privado e aos particulares que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federativos e respectivas entidades respondam, ou que, em nome destas, assumam obrigações de natureza pecuniária. Inteligência dos arts. 70 a 75 da CR/88 c/c os arts. 58 e 85 da Lei Orgânica do TCE/MG.

- Compete ao atual Prefeito Municipal a obrigação de apresentar a documentação requisitada pelo TCE/MG, na qualidade de representante legal do ente federativo e guardião dos documentos públicos, ainda que estes se refiram a prestações de contas de exercícios anteriores.

- Não há qualquer exigência legal de que a intimação do representante legal do Município seja pessoal, bastando a cientificação postal remetida à sede do ente federativo, nos termos dos arts. 77, inciso II, e 78 da Lei Orgânica c/c o art. 166, § 1º, inciso I e §§ 2º e 3º, do RITCEMG, presumindo-se que a pessoa encarregada do recebimento de correspondências as entregará ao destinatário correto. Precedentes do STF.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0024.12.202320-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: José de Oliveira Alves - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 18/12/2015)

+++++

PRÉDIO PÚBLICO PINTADO COM CORES DE PARTIDO - IMPROBIDADE

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRÉDIO PÚBLICO - REVESTIMENTO COM AS CORES DE PARTIDO POLÍTICO - IMPESSOALIDADE - PLACAS DE VEÍCULOS OFICIAIS - EMPREGO DO NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA - CUSTO ADICIONAL - DANO AO ERÁRIO - ARTS. 10, IX, E 11, *CAPUT* E INCISO I, DA LIA - ACERVO PROBATÓRIO - INEQUÍVOCO ELEMENTO VOLITIVO - DOLO - MODULAÇÃO DAS SANÇÕES À GRAVIDADE DOS FATOS - DOSIMETRIA - APELAÇÃO À QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Incorre em ato de improbidade administrativa o prefeito que determina a pintura de prédios públicos com a cor alusiva a seu partido político e insere nas placas dos veículos oficiais o número de identificação da referida agremiação.
- Dano ao erário, promoção pessoal e malferimento do princípio da impessoalidade. Arts. 10, IX, e 11, *caput* e inciso I, da LIA.
- A atuação decidida em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo a justificar o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.
- Verificado excesso na aplicação das sanções cabíveis, impõe-se a adequação da sentença, inclusive para fixá-las de forma proporcional à gravidade da conduta (art. 12, parágrafo único, da LIA).

Apelação Cível nº [1.0118.11.002312-4/003](#) - Comarca de Canápolis - Apelante: Edilson Alves Santana - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Interessada: Prefeitura Municipal de Canápolis - Relator: Des. Marcelo Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 11/11/2015)

+++++

PROGRESSÃO FUNCIONAL - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - DIREITO DE CONCORRER À PROGRESSÃO FUNCIONAL - ART. 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.418/04 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1.0394.08.075483-8/001 - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA AUTORIDADE JUDICIAL - DIVULGAÇÃO DE VAGAS E AVALIAÇÃO FUNCIONAL - SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO NÃO PROVIDO

- No âmbito do Município de Manhuaçu, a Lei nº 2.418/2004 estipula que o servidor efetivo será enquadrado no grau inicial de sua respectiva classe ao ingressar no serviço público ("A"), mas, após cumprir o estágio probatório, poderá evoluir para os demais graus ("B" a "R") por meio da chamada "progressão funcional" (acesso), concorrendo com os demais servidores mediante abertura de vaga no cargo de grau subsequente, a ser preenchida pelo servidor mais bem avaliado e, em caso de empate, pelo mais antigo no cargo.

- No bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0394.08.075483-8/001, este egrégio TJMG não determinou à autoridade coatora que promovesse a progressão funcional de todos os servidores, de modo indistinto, mas sim que adotasse as duas providências necessárias para possibilitar que os servidores viessem a concorrer à progressão, quais sejam: a divulgação de vagas e a instauração de comissão funcional encarregada da avaliação funcional.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Embora a inércia da Administração Pública seja repreensível e passível de ser combatida em outra senda (por meio, por exemplo, da execução da multa cominatória estipulada na ação mandamental, do acionamento do *Parquet* com vistas a apurar o possível cometimento de crime de desobediência, dentre outros mecanismos), não há como ser suprida pelo Poder Judiciário na via ordinária, ante o risco de invasão de competência constitucionalmente atribuída a outra esfera de Poder, ofendendo o princípio da separação dos Poderes inserido no art. 2º da CR/88, além do princípio da reserva da administração, visto que a divulgação de vagas e a realização de avaliação de desempenho no âmbito dos servidores públicos municipais é própria do mérito administrativo.

- Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0394.13.003484-3/001](#) - Comarca de Manhuaçu - Apelante: Joana Maria Félix de Oliveira - Apelado: Município de Manhuaçu - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 26/11/2015)

+++++

REAJUSTAMENTO DE PENSÃO POR MORTE - PARIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PENSÃO POR MORTE - PARIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 - *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*

- Impõe-se a manutenção da decisão agravada se o requerido não questionou o preenchimento, pela autora, dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, os quais asseguram o direito à paridade do reajustamento das pensões por morte, desde que cumpridas determinadas condições.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.14.052000-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Agravada: Elizabeth de Fátima Souza Moreira - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 19/11/2015)

+++++

REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO - ERRO MATERIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REJEIÇÃO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - VALORES APURADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E QUE FORAM ADOTADOS COMO PREMISSE PARA A EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOVA MEMÓRIA DE CÁLCULO - ERRO MATERIAL RECONHECIDO PELO

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS - PRELIMINAR DE OFÍCIO -
NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - DECISÃO CASSADA

- Havendo elementos indicando que o montante executado, embora apreciado em embargos à execução, tenha se baseado em premissa equivocada, qual seja título executivo do Tribunal de Contas Estadual, a respeito do qual o próprio TCE reconhece que cometera erro material, deve ser cassada a decisão, de ofício, com o escopo de se realizar perícia técnica, a fim de se apurar a verdade real, o valor correto imputado pelo TCE, evitando-se o enriquecimento ilícito do exequente.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0133.02.002303-1/002](#) - Comarca de Carangola - Agravante: Paulo César Carvalho Pettersen - Agravado: Município de Carangola - Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

(Publicado no *DJe* de 1º/12/2015)

+++++

REMARCAÇÃO DE TESTE FÍSICO POR MOTIVO DE GRAVIDEZ

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - APROVAÇÃO NA PRIMEIRA FASE - CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO - REMARCAÇÃO POR MOTIVO DE GRAVIDEZ - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM

- A remarcação da data para a realização de prova de aptidão física em razão de gravidez não traduz ofensa ao princípio da isonomia ou violação do edital, já que a compreensão foi manifestada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, de modo que a negativa da Administração no prosseguimento da candidata nas fases seguintes do certame não se mostraria escorreita.

Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº [1.0000.14.033138-0/000](#) - Comarca de Ribeirão das Neves - Impetrante: Elen Rose Ferreira das Graças - Autoridades coatoras: Secretária de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, Secretário de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais - Interessado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Judimar Biber

(Publicado no *DJe* de 13/11/2015)

+++++

REMOÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ATO NULO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REMOÇÃO PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES EM OUTRA LOCALIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA - NULIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CABIMENTO -

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO - DESACOLHIMENTO DESSE PEDIDO

- Em virtude do poder organizacional conferido ao Estado, ele detém a prerrogativa de promover a transferência do servidor para outra localidade, desde que o faça segundo o interesse público e a necessidade do serviço.
- A ausência de motivação torna nulo o ato administrativo de remoção do autor para desempenhar as atividades em outro Município, sobretudo se não evidenciada a adequação lógica entre os motivos expostos no memorando interno da Administração Pública estadual e a conduta, praticada sem a prévia oitiva do servidor.
- Em consequência da decisão judicial anulatória da transferência do servidor, impositiva a condenação do Estado ao pagamento das parcelas remuneratórias que deixou de perceber por não haver comparecido ao trabalho na nova lotação.
- O aborrecimento decorrente de sucessivas cobranças feitas pela autoridade superior e da remoção do requerente para outro Município não configura dano moral para fins indenizatórios.

Apelação Cível nº [1.0382.10.007507-8/003](#) - Comarca de Lavras - Apelante: Alexandre Fernandes - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 15/12/2015)

+++++

RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ADEQUAÇÃO DE PROJETO - IMPOSSIBILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - SEGURANÇA JURÍDICA

- Permitir que a Municipalidade exija licenciamento de novo projeto ou regularização de edificação existente, de acordo com legislação em vigor para renovação de alvará concedida sob vigência de lei antiga, fere o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.14.151253-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Construtora Alaska Ltda. - Agravado: Município de Belo Horizonte - Relator: Rogério Coutinho

(Publicado no *DJe* de 09/12/2015)

+++++

RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO - VEDAÇÃO LEGAL

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RESCISÃO UNILATERAL DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - MOTIVAÇÃO - NECESSIDADE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ATINENTES À ESPÉCIE - PROVIMENTO

- A rescisão unilateral não prescinde de motivação, sobretudo quando a dispensa ocorre na vigência do contrato de trabalho.

- Por força do disposto no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97, nos três meses que antecederem as eleições até a posse dos eleitos, é proibida a demissão, sem justa causa, do servidor público, mesmo dos contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

V.v.: - Ementa: Agravo de instrumento - Direito administrativo - Servidor público - Contrato temporário para atender a necessidade de excepcional interesse público - Dispensa unilateral - Alegação de violação à proibição inserta no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 - Pedido de reintegração no cargo - Urgência não demonstrada - Ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - Irreversibilidade da medida (CPC, art. 273, § 2º) - Indeferimento da tutela antecipada - Recurso não provido

- Estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- Não demonstração da existência de um perigo concreto, efetivo e imediato, a justificar a concessão da medida antecipatória requerida, não se patenteando, portanto, o risco de ineficácia do provimento judicial buscado, caso concedido ao final em favor da parte agravante.

- Alegação tão só do caráter alimentar da remuneração perdida há quase 6 (seis) meses, que não consubstancia perigo de dano efetivo capaz de autorizar a concessão da medida urgente.

- A imediata reintegração do agravante no cargo público que ocupava precariamente para cumprimento do prazo restante do contrato constitui provimento irreversível, o que obsta a sua imposição antes de concluído o feito (CPC, art. 273, § 2º).

Recurso a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0000.15.045443-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: José Mauro Vieira da Silva - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Fernando de Vasconcelos Lins (Juiz de Direito convocado)

(Publicado no *DJe* de 20/11/2015)

+++++

SERVIÇO DE TÁXI - VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI NA CAPITAL - EDITAL 02/2012 - ITEM 4.10, B - VEDAÇÃO EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO AOS EX-PERMISSIONÁRIOS QUE TRANSMITIRAM A PERMISSÃO - ENQUADRAMENTO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - LEGITIMIDADE - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA

- É incumbência da BHTrans - pessoa jurídica criada para disciplinar o serviço de táxi na Capital - publicar o edital destinado a licitar a permissão para o exercício desta atividade por particular.

- Se o autor incorreu em vedação expressa do edital que objetiva dispor sobre a licitação da permissão de táxi - na medida em que titularizou e transferiu permissão nos cinco anos que antecederam a publicação do edital -, é lícita a negativa de contratação por parte da BHTrans.

- Não se vislumbra, na espécie em julgamento, os restritos requisitos para a aplicação da teoria do fato consumado: decisão judicial, decurso de tempo e estabilização de situações jurídicas. Não houve inércia da Administração em corrigir a situação irregular - já que o processo de contratação do autor sequer foi formalizado - nem se pôde contar com demora processual que concretizasse determinada situação amparada por decisão judicial.

Apelação Cível nº [1.0024.13.129169-2/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Lourival de Oliveira Junior - Apelada: BHTrans - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - Relator: Des. Alberto Vilas Boas

(Publicado no *DJe* de 06/11/2015)

+++++

SINALIZAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA - SINALIZAÇÃO VERTICAL - VISUALIZAÇÃO COMPROMETIDA - NULIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA

Apelação Cível nº [1.0331.10.001067-6/001](#) - Comarca de Itanhandu - Apelantes: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - Apelados: Francisco Devellard Fionda, Edino Rodrigues, Joaquim Carlos Nobre e outros, Agostinho D'Alessandro, Adonis Antônio da Silva - Relator: Des. Audebert Delage

(Publicado no *DJe* de 25/11/2015)

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

+++++

TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL - VAGAS PARA IDOSOS

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTATUTO DO IDOSO -
TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL - BENEFÍCIO - RESERVA -
VAGAS PARA IDOSOS - DESCONTO NAS PASSAGENS

- Provadas as dificuldades criadas pela empresa de transporte para a concessão do benefício previsto no art. 40 da Lei nº 10.741/2003, que garante a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, bem como desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, está correto o acolhimento de pedido formulado em ação civil pública, visando obrigar, sob pena de multa para cada caso de descumprimento, o fiel cumprimento da lei.

Apelação Cível nº [1.0313.07.234451-5/001](#) - Comarca de Ipatinga - Apelante: Viação Itapemirim S.A. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Litisconsortes: Cia. São Geraldo de Viação, Empresa Gontijo Transportes Ltda. - Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

(Publicado no *DJe* de 05/10/2015)

+++++

TRANSPORTE PÚBLICO - PASSE-LIVRE PARA DEFICIENTE FÍSICO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSPORTE PÚBLICO - PASSE-
LIVRE - DEFICIENTE FÍSICO - PROVA DEMONSTRADA - RECURSO A QUE
SE NEGA PROVIMENTO

- Verificando-se que restou demonstrada no caderno probatório a necessidade imprescindível de transporte, a improcedência do recurso é medida que se impõe.

- Não resiste à análise legal a necessidade de provar a pobreza do deficiente físico, mormente quando norma hierarquicamente superior garante a benesse em pleito, independentemente de sua condição financeira, conforme se extrai da Lei federal 7.853/1989 em conjunto com os Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/04, normas gerais essas que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dos portadores de deficiências.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0607.15.002887-8/001](#) - Comarca de Santos Dumont - Agravante: Município de Santos Dumont representado por Carlos Alberto Ramos de Faria - Agravada: Jussara Judith de Oliveira - Relator: Des. Belizário de Lacerda

(Publicado no *DJe* de 30/11/2015)

+++++

DIREITO AMBIENTAL

DESMATAMENTO IRREGULAR - DANO AO MEIO AMBIENTE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO IRREGULAR - DANO AO MEIO AMBIENTE - COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

- O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade.
- Quem promove desmatamento irregular, comprovado em perícia judicial, e danifica o meio ambiente, torna-se responsável pela reparação respectiva.
- Apelação conhecida e não provida, mantida sentença que acolheu em parte a pretensão inicial.

Apelação Cível nº [1.0512.02.004001-4/002](#) - Comarca de Pirapora - Apelante: Walyd Ramos Abdala - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Litisconsortes: Pedro Ronaldo Alves e outros - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 09/11/2015)

+++++

EXTRAÇÃO MINERAL - DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

REEXAME NECESSÁRIO *EX OFFICIO* E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E CONEXÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - ACOLHIMENTO - SENTENÇA CASSADA - ART. 515, § 3º, CPC - MÉRITO - MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO - "QUINTA DO SUMIDOURO" - ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL - VEDAÇÃO PELO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - ART. 83 DA LEI 3.034/08 - RESSALVA QUANTO ÀS ATIVIDADES JÁ EXISTENTES DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE "PEDRA DE LAGOA SANTA" - OBTENÇÃO SUPERVENIENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - REGULARIDADE - DANOS AMBIENTAIS - INEXISTÊNCIA - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES

- Ação civil pública ajuizada pelo MPMG contra empresário individual que beneficia pedra Lagoa Santa na região da Quinta do Sumidouro (Distrito de Fidalgo) e contra o Município de Pedro Leopoldo, visando à suspensão das atividades, à recomposição de danos ambientais e à abstenção da concessão de alvará de funcionamento.
- Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, a lide deve ser dirimida nos estritos limites balizados pelo pedido e pela defesa, não podendo o julgador ir além ou aquém de tais fronteiras, sob pena de nulidade da sentença.
- No Município de Pedro Leopoldo, o Plano Diretor instituído pela Lei 3.034/08 classifica a região de Fidalgo e Sumidouro (pertencente ao Distrito de Fidalgo)

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

como Área de Interesse Cultural e Turístico (AICT), vedando o exercício da atividade de extração mineral que cause quaisquer riscos ao patrimônio ambiental e aos sítios espeleológicos, arqueológicos e paleontológicos (art. 83, § 2º). Contudo, atento à realidade local, o legislador municipal ressalva a possibilidade de manutenção das atividades de extração mineral e de beneficiamento de pedra Lagoa Santa já existentes na região de Fidalgo e Sumidouro, desde que licenciadas e adaptadas às exigências legais.

- Demonstrado nos autos que, após o ajuizamento da ação civil pública, o requerido obteve a dispensa de licenciamento ambiental junto ao órgão competente (art. 462, CPC), devem ser julgados improcedentes os pedidos de suspensão, desativação, desmobilização e descomissionamento da atividade empresarial e de abstenção de concessão de alvará de funcionamento.

- Comprovado nos autos que a atividade exercida pelo réu não causa danos ambientais, deve ser julgado improcedente o pedido ministerial de recomposição integral.

Apelação Cível nº [1.0210.12.006274-5/001](#) - Comarca de Pedro Leopoldo - 1º Apelante: Carlos Eduardo Pereira e outro, Carlos Eduardo Pereira - ME - 2º Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Carlos Eduardo Pereira e outro, Carlos Eduardo Pereira - ME, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Município de Pedro Leopoldo - Relatora: Des.^a Tereza Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 29/10/2015)

+++++

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE PARCIAL

EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUITA - PETIÇÃO DO EXECUTADO, REQUERENDO PARECER DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JULGAMENTO DO PEDIDO COMO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA DE AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL - RITO PROCEDIMENTAL ORDINÁRIO - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL AUSENTES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, E DA AMPLA DEFESA - PROCESSO PARCIALMENTE ANULADO, DE OFÍCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

- Os embargos à execução são ação autônoma, pela qual o executado se defende do pedido executório, impugnando a validade do título, seu valor, ou o processo executivo, seguindo a referida ação o rito ordinário.

- Não pode ser tomada como inicial de embargos à execução petição que não se reveste dos requisitos da petição inicial, previstos no art. 282, do CPC; e nem é válida sentença judicial que julga o respectivo pedido, com resolução do mérito, sem que tenha havido citação da parte contrária, e sem abertura de

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

fase instrutória, com oportunidade de as partes requererem provas, sob pena de restarem vulnerados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- Descabimento, sequer, do aproveitamento do processado, pelo princípio da instrumentalidade, já que tal expediente não pode vulnerar os constitucionais princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- Nulidade parcial do processo. Reconhecimento de ofício.

- Prosseguimento da execução fiscal.

Apelação Cível nº [1.0142.14.002163-5/001](#) - Comarca de Carmo do Cajuru - Apelante: Osvaldo Pio da Fonseca - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Sandra Fonseca

(Publicado no *DJe* de 27/11/2015)

+++++

OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BARRAGEM - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS POR MEIO DE INSTRUMENTO DE OUTORGA - OBRAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DO BARREAMENTO - REALIZAÇÃO POR TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO PARA QUE AS OBRAS SEJAM EFETIVADAS PELO DETENTOR DA OUTORGA

- A outorga constitui instrumento pelo qual o Poder Público autoriza o particular a explorar, controladamente, recursos hídricos, mediante estabelecimento prévio de termos e condições, acarretando responsabilidades ao usuário.

- Recomendável que eventuais obras e intervenções na barragem, que se mostrem urgentes e necessárias, sejam atribuídas, em sede de antecipação de tutela, ao detentor da outorga.

Preliminar rejeitada.

Agravo não provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0512.14.006309-4/001](#) - Comarca de Pirapora - Agravante: Felisberto Brant de Carvalho - Agravado: Paulo Henrique de Faria - Relator: Des. Álvares Cabral da Silva

(Publicado no *DJe* de 16/12/2015)

+++++

TAC - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DANO AMBIENTAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - DANOS MORAIS AMBIENTAIS COLETIVOS E MULTA PECUNIÁRIA DEVIDOS - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC POR DIFICULDADES FINANCEIRAS E PROBLEMAS DE SAÚDE - SITUAÇÕES NÃO COMPROVADAS - REDUÇÃO DO ENCARGO - DESCABIMENTO - DESPROPORCIONALIDADE NÃO IDENTIFICADA - PARTE DAS OBRIGAÇÕES AINDA NÃO CUMPRIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

- Devida a execução de penalidade pecuniária estipulada em Termo de Ajustamento de Conduta, quando constatado o descumprimento de cláusula de obrigação de fazer, estando o compromissário inadimplente.

- Em execução de termo de ajustamento de conduta, não questionada a regularidade formal do título, e não comprovadas as circunstâncias que estariam a tornar impossível o cumprimento das obrigações nele consubstanciadas, é de se confirmar a sentença que rejeitou os embargos à execução e determinou o prosseguimento da ação executiva.

- Comprovada a inadimplência até os dias atuais de parte das obrigações assumidas, deve ser mantida a multa no patamar originalmente fixado pelas partes quando da assinatura do TAC, notadamente quando já imposta limitação pelo MM. Juízo *a quo*.

- Recurso a que se nega provimento.

Apelação Cível nº [1.0637.14.004876-9/001](#) - Comarca de São Lourenço - Apelantes: Itália Maria Sarno Pacheco Nogueira e Jair Pacheco Júnior representado por Itália Maria Sarno Pacheco Nogueira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Áurea Brasil

(Publicado no *DJe* de 23/11/2015)

+++++

DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL

AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO - TERMO DE AUTODENÚNCIA E PARCELAMENTO - VALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE E MODERAÇÃO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

- O julgamento antecipado da lide é uma faculdade outorgada ao julgador pela lei processual, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, houver dispensabilidade de dilação probatória (art. 330, I, do CPC).

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Incumbe ao magistrado, ao apreciar o litígio, tornar públicas as razões que o levaram a decidir neste ou naquele sentido, permitindo-se, em todas as hipóteses, a concisão no julgamento, não estando obrigado a examinar, perquirir e responder a todos os argumentos da parte, desde que tenha encontrado motivo bastante para decidir.

- A ausência de concessão de prazo para apresentação de alegações finais não enseja a nulidade do julgado, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual que devem nortear os julgamentos, sendo a matéria discutida nos autos devolvida ao conhecimento do Tribunal, através do recurso.

- Não se verifica a nulidade de carta de fiança prestada pelos antigos administradores de empresa executada que se encontra atrelada à autodenúncia e ao requerimento de parcelamento e que foi firmada nos exatos termos do procedimento previsto na lei e resoluções em vigência na época da feitura do negócio.

- Os honorários advocatícios em causas que envolvem alto valor econômico devem ser fixados com equidade e moderação, estando, por isso, autorizado o arbitramento em valor certo, conforme entendimento do STJ, sendo, todavia, possível a majoração quando arbitrados de forma não coincidente com o labor desenvolvido nos autos.

Rejeitar a preliminar, dar provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo apelo.

Apelação Cível nº [1.0407.12.001496-1/001](#) - Comarca de Mateus Leme - Apelantes: 1º) Estado de Minas Gerais, 2ºs) Aylton Bernardino de Almeida e Jacqueline Jussara Coelho Campos de Almeida - Apelados: Estado de Minas Gerais, Aylton Bernardino de Almeida, Jacqueline Jussara Coelho Campos de Almeida, Minas Plastic Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Plásticos Técnicos Ltda. - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Publicado no *DJe* de 10/12/2015)

+++++

AÇÃO COMINATÓRIA - PICHAGÕES EM CABINAS TELEFÔNICAS

APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PICHAGÕES EM CABINAS TELEFÔNICAS - POLUIÇÃO VISUAL - LIMPEZA DAS CABINAS - OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - RECURSO NÃO PROVIDO

- Causa dano ao meio ambiente urbano, em decorrência de poluição visual, a pichação das cabinas telefônicas, devendo a concessionária de serviço público de telefonia tomar as medidas necessárias para efetuar a sua limpeza, devendo ainda cumprir as normas determinadas pela legislação municipal.

Apelação Cível nº [1.0707.07.145694-1/001](#) - Comarca de Varginha - Apelante: Telemar Norte Leste S.A. - Apelado: Município de Varginha - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 04/11/2015)

+++++

AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - ABANDONO DO IMÓVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA E PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE - ABANDONO DO IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RESCISÃO DO CONTRATO - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA CASSADA.

- O abandono do imóvel que precede ao ajuizamento da ação de despejo c/c cobrança não enseja por si só o indeferimento da Inicial, visto que o pedido não se encontra estrito ao despejo do locatário, abarcando ainda a rescisão do contrato e a cobrança dos aluguéis e despesas acessórias.

- Inteligência do inciso I do art. 62 da Lei da Locação (Lei nº 8.245/91).

Apelação Cível nº [1.0433.14.024768-8/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelante: Catopê Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Apelada: Maria Cristina Dias - Relator: Des. Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 27/10/2015)

+++++

AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - FUNDADA DÚVIDA - NOVA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO AVALIADOR

- Nos termos do art. 683, III, do CPC, é admitida nova avaliação quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Tratando-se de avaliação que exige conhecimentos técnicos e específicos, deve a mesma avaliação ser realizada por profissional qualificado, e não por oficial de justiça.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0446.06.004214-5/001](#) - Comarca de Nepomuceno - Agravante: Rivine Maria Reis de Carvalho - Agravada: Casa Vaca Comercial Distribuidora Ltda. - Relator: Des. José de Carvalho Barbosa

(Publicado no *DJe* de 06/10/2015)

+++++

AÇÃO DE GUARDA - MELHOR INTERESSE DO MENOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA COMPARTILHADA E OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - GUARDA

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

DOS MENORES EXERCIDA PELA GENITORA - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - POSSIBILIDADE - MENORES EM PLENO ANO LETIVO - PREJUÍZO IMINENTE - MELHOR INTERESSE DOS MENORES

- Deve ser reformada a decisão que ordenou à genitora que se abstenha de alterar a residência permanente, quando esta já foi alterada e os menores se encontram em pleno ano letivo, diante do iminente prejuízo que a nova mudança lhes pode causar.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0093.14.003205-8/001](#) - Comarca de Buritis - Agravante: M.C.L. - Agravado: E.M.C. - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE DO SUBSÍNDICO

APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSÍNDICO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS MANTIDO

- A subsíndica eleita pelos condôminos, tendo assumido a administração do condomínio em determinados períodos, agiu sozinha, sem qualquer subordinação hierárquica, e, por isso, é responsável pelos atos que praticou.

- Mostram-se presentes todas as condições da ação de prestação de contas, em sua primeira fase, bem como resta hialino o dever do apelante de prestar as contas.

- Cabe ao órgão julgador decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas necessárias à instrução do processo, a teor do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº [1.0024.11.259473-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ana Luísa Crivellari - Apelados: Neusa de Oliveira Silva, Condomínio do Residencial Itamarati - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 02/10/2015)

+++++

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE AÇÃO POSSESSÓRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - AUSÊNCIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VERSÃO UNILATERAL - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- A nulidade de negócio jurídico é estranha às ações possessórias, pois nelas a discussão está limitada à existência ou não dos requisitos necessários à obtenção da proteção possessória.
- Em ações possessórias o interesse de agir surge com o esbulho ou turbação, inexistindo falar em prescrição embasada em recibo de compra e venda de imóvel.
- A proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse anterior e do esbulho, sendo que a ausência desses elementos inviabiliza o deferimento da proteção reclamada por meio da ação de reintegração de posse prevista no art. 927 do CPC.
- O boletim de ocorrência confeccionado de forma unilateral não é apto, por si só, a comprovar os fatos nele narrados.
- Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0351.10.004204-0/001](#) - Comarca de Janaúba - Apelante: Espólio de Ariston Evangelista de Araujo, representado pelo inventariante Ariston dos Santos da Silva de Araújo - Apelados: Antônio Bento Fernandes, Francisco Bento Fernandes, Maria de Fátima Lina Fernandes Lemos, Manoel Bento Fernandes, espólio de Marinho Bento Quintino representado pela inventariante Antonina Fernandes Sampaio e outros, Francelino Bento Fernandes, Geraldo Bento Fernandes, José Bento Fernandes, Jumerina Lina Fernandes, Elizabete Lina Fernandes e outro, Elizete Lina Fernandes Souza - Relatora: Des.^a Márcia de Paoli Balbino

(Publicado no *DJe* de 23/10/2015)

+++++

AÇÃO REDIBITÓRIA - VÍCIOS OCULTOS EM MÁQUINA USADA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA - COMPRA E VENDA - MÁQUINA USADA - TESTE PRÉVIO - DEFEITOS APRESENTADOS POUCO DEPOIS DA TRADIÇÃO - VÍCIOS OCULTOS CONFIGURADOS - RETORNO AO *STATUS QUO ANTE* - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - HISTÓRICO DO BEM OCULTADO AOS COMPRADORES - RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

- Constatando-se que a máquina vendida foi previamente testada, mas apresentou vários defeitos poucos meses após sua aquisição, impossibilitando sua utilização para o fim ao qual foi destinada, configurado está o vício oculto, devendo ser reconhecido o direito do adquirente de enjeitar o produto, retornando as partes ao estado anterior, com a restituição dos valores já pagos e devolução do bem.
- Considerando-se que a vendedora omitiu sobre o histórico de defeitos já apresentados pelo bem, mesmo assim o vendendo por preço superior ao

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

praticado anos antes, há que se reconhecer o direito dos adquirentes do bem defeituoso ao ressarcimento de eventuais perdas e danos sofridos enquanto deixaram de utilizar a máquina, no exercício de sua atividade empresarial, nos termos do art. 443 do Código Civil.

- Em que pese possa a pessoa jurídica ser abalada por atos que afetem seu bom nome perante terceiros, quer no mundo civil, quer no mundo comercial onde atua, para que receba indenização por danos morais, imprescindível a comprovação de que o fato considerado lesivo tenha gerado consequências que vão além das situações cotidianas.

Apelação Cível nº [1.0145.12.001269-8/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: Cyvan Produtos Químicos Ltda. e outro, Flavio Naif Mardine - Apelada: All Plast Indústria de Artefatos de Plástico Ltda. - Relator: Des. João Cancio

(Publicado no *DJe* de 28/10/2015)

+++++

ALIE NAÇÃO DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO - EVICÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - VEÍCULO APREENDIDO POR AUTORIDADE POLICIAL - EVICÇÃO - DIREITO DE RESSARCIMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS

- A alienação de veículo com chassi adulterado implica a responsabilidade do proprietário e do vendedor pela indenização correspondente, ainda que de boa-fé.

- Trata a evicção de uma modalidade de garantia dos contratos onerosos, pela qual o alienante deve resguardar a transferência da posse e propriedade da coisa ao adquirente, garantindo-a contra a pretensão de terceiros.

- Os danos morais se mostram presentes na humilhação representada pela ação policial e pela suspeita de prática de infração penal.

Apelação Cível nº [1.0002.12.002842-4/001](#) - Comarca de Abaeté - Apelante: Lorena Álvares Nicoli - Apelado: Lauro Cristiano Noronha - Litisconsorte: FG Abaeté Comércio de Veículos Usados Ltda. ME - Relator: Des. Valdez Leite Machado

(Publicado no *DJe* de 07/10/2015)

+++++

ATOS REGISTR AIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

APELAÇÃO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO LAVRADO EM

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO REQUISITO LEGAL CUJA OMISSÃO GEROU A ANULAÇÃO JUDICIAL - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS ATOS REGISTRAIS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

- À luz do princípio da continuidade registral, os atos de cada assento devem apoiar-se nos imediata e antecedentemente praticados, concretizando verdadeiro encadeamento histórico e ininterrupto da realidade do imóvel registrado.

- A ilegalidade do registro imobiliário (R. 57 - tradição dominial) por ausência de prévia averbação da reserva legal, confirmada por decisão judicial transitada em julgado e devidamente cumprida (R. 58 - cancelamento do registro antecedente), não pode ser considerada como suprida, para fins de reativação do registro (R. 57), pelo superveniente cumprimento da obrigação legal de averbar a reserva legal.

- Admitir a revalidação de registro à época cancelado por eiva de ilegalidade configuraria patente afronta à cadeia sucessória dos atos de registro, violando os princípios da veracidade e da continuidade regedores dos registros públicos.

- Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0694.14.003139-4/001](#) - Comarca de Três Pontas - Apelantes: Gabriel Beggiano de Carvalho e outros, Elizabeth Moraes Mesquita de Carvalho - Relator: Des. Ronaldo Claret de Moraes (Juiz de Direito convocado)

(Publicado no *DJe* de 30/11/2015)

+++++

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO ACIDENTÁRIO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL NA COMARCA - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 109, § 3º, DA CR/88 - RECONHECER A VALIDADE DA SENTENÇA, PORÉM DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

- Por ser matéria de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, segundo a norma do art. 113 do CPC.

- Não havendo nexo de causalidade entre a moléstia da parte autora e a sua atividade laborativa, bem como não sendo aquela doença equiparada a acidente pela lei de regência, não é da competência deste Tribunal o julgamento do recurso, mas sim da Justiça Federal.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Por força do art. 109, I, da Constituição da República, a Justiça Federal tem competência absoluta para julgar ação na qual se pleiteia benefício previdenciário não decorrente de acidente/doença do trabalho.

- Sendo a ação previdenciária proposta em comarca que não possui sede da Justiça Federal, deve ser processada na Justiça Estadual local, conforme art. 109, § 3º, da CR/88, cabendo o exame do recurso ao TRF.

Apelação Cível nº [1.0477.10.000579-2/001](#) - Comarca de Passa-Tempo - Apelante: Evani Maria de Moura Lima - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

(Publicado no *DJe* de 26/10/2015)

+++++

BLOQUEIO INDEVIDO E UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - BLOQUEIO INDEVIDO E UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO

- O bloqueio na conta-corrente da consumidora sem que fosse previamente notificada acerca dos motivos da instituição financeira gera o dano moral *in re ipsa*, o qual independe da comprovação. Transtornos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

- A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Apelação Cível nº [1.0398.14.000083-5/001](#) - Comarca de Mar de Espanha - Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelada: Denize Maria Ferreira de Souza - Relator: Des. José Arthur Filho

(Publicado no *DJe* de 15/12/2015)

+++++

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA

APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DA DECISÃO - ART. 543-C, § 7º, DO CPC - ACÓRDÃO REFORMADO

- Segundo a orientação firmada pelo STJ, admite-se a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios.

Apelação Cível nº [1.0024.09.603928-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Marcelo Flávio Montaldi - 2ª) BV Financeira S.A. Crédito,

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Financiamento e Investimento - Apelados: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Marcelo Flávio Montaldi - Relator: Des. Jair Varão

(Publicado no *DJe* de 16/11/2015)

+++++

CONTRADITA - AMIZADE ÍNTIMA COM A PARTE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AMIZADE ÍNTIMA COM A PARTE DEMONSTRADA - CONTRADITA ACOLHIDA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NO MOMENTO OPORTUNO - INCABÍVEL O DEFERIMENTO EM SEDE DE SENTENÇA - ABORDAGEM - REPERCUSSÃO ENTRE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS

- Demonstrada a amizade íntima existente entre a parte e a testemunha, deve ser acolhida a contradita e dado provimento ao agravo retido.

- Considerando que o fato narrado nos autos ocorreu no cinema, estabelecido nas dependências do shopping, deve ser reconhecida a legitimidade deste último para figurar no polo passivo da presente ação.

- Inadmissível a inversão do ônus da prova em sede de sentença, para atribuir à parte ré a prova contrária dos fatos constitutivos do direito da autora, sobretudo se esta última, quando intimada para especificação de provas, não pleiteou a produção das provas pela parte ré.

- A despeito da aplicação do CDC na relação estabelecida entre as partes e da responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos, não havendo nos autos provas de que a parte autora tenha vivenciado legítimo dano de ordem moral em decorrência da abordagem realizada na fila e no interior da sala de cinema, ausentes se encontram os requisitos autorizadores do dever de indenizar.

Apelação Cível nº [1.0024.12.091398-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Delta Filmes Ltda. - 2º) Shopping Del Rey - Apelada: Fernanda Aparecida de Britto - Relator: Des. Arnaldo Maciel

(Publicado no *DJe* de 28/10/2015)

+++++

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO

APELAÇÃO CÍVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NEGÓCIO JURÍDICO JÁ RESCINDIDO - VALORES DESPENDIDOS PELOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES PARA A REALIZAÇÃO DE MELHORIAS E BENFEITORIAS NO IMÓVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - INDENIZAÇÃO

ALUSIVA À VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO
PROVIDO EM PARTE

- A teor do art. 1.219 do CCB/2002, os possuidores de boa-fé, no caso os promissários compradores, fazem jus à restituição dos valores gastos com as reformas feitas no imóvel, mormente considerando que o contrato firmado entre as partes autorizava a realização de benfeitorias, desde a data da sua celebração, donde se extrai a estrita boa-fé dos autores.

- Mesmo admitindo-se, em tese, a hipótese de a valorização imobiliária havida ter decorrido das melhorias realizadas no imóvel pelos apelados, eles não fazem jus à indenização correspondente. Isso porque, tendo-lhes sido deferido o pleito de restituição da quantia que comprovadamente despenderam para realizar as reformas/melhorias, eventual condenação dos ora apelantes ao pagamento de indenização correspondente à valorização do imóvel, em decorrência de tais benfeitorias, constituiria *bis in idem* e ensejaria o enriquecimento sem causa dos autores, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Apelação Cível nº [1.0701.12.000406-7/002](#) - Comarca de Uberaba - Apelantes: Iliamar de Araújo Gomes, Ilzamar de Araújo Gomes e outros - Apelados: Ângela Maria da Silva, Sílvio Augusto da Silva e outros - Relator: Des. Roberto Soares de Vasconcellos Paes

(Publicado no *DJe* de 29/10/2015)

+++++

CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS E CLÁUSULA PENAL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - PRIMEIRA APELAÇÃO - CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E CLÁUSULA PENAL - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CONFIGURAÇÃO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A *QUO* - SEGUNDA APELAÇÃO - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA PENAL - RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO A TÍTULO DE ALUGUÉIS - TERMO FINAL - ENTREGA DAS CHAVES

- Diante do atraso na entrega do imóvel, atribuído exclusivamente à construtora, é cabível a sua condenação no pagamento dos aluguéis despendidos pela parte autora no período em que o imóvel deveria ter sido entregue, além da multa penal, de caráter moratório, estabelecida no contrato, sem que isso configure *bis in idem*.

- O atraso na entrega do imóvel, além do razoável, ultrapassa os limites de um mero aborrecimento cotidiano e configura danos morais.

- Se a indenização por danos morais foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e moderação, não há que se falar em sua redução.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- A data inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais, em caso de ilícito civil, decorrente de violação de contrato, se configura a partir da citação, ao influxo do art. 405 do Código Civil.
- É legítima a estipulação de prazo de carência de 180 dias para a entrega do imóvel em construção, contada do término do prazo de entrega originalmente ajustado.
- O período relativo à incidência da multa decorrente de cláusula penal deverá obedecer ao que previamente pactuado no contrato.
- O valor a ser ressarcido a título de aluguéis deverá ser apurado em liquidação de sentença na forma da lei, na qual deverá a parte autora apresentar os recibos dos encargos locatícios quitados, devendo o montante ser acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do desembolso de cada parcela paga a título de aluguel.

Apelação Cível nº [1.0245.12.022969-6/002](#) - Comarca de Santa Luzia -
Apelantes: 1ª) Construtora Tenda S.A - 2ª) Maria José Ferreira Brito -
Apeladas: Construtora Tenda S.A. e Maria José Ferreira Brito - Relator: Des.
Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 23/10/2015)

+++++

DEPOSITÁRIO DE BENS PENHORADOS - RECUSA DO EXECUTADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA -
DEPOSITÁRIO - RECUSA DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - SÚMULA
319 DO STJ - COMPELIR O DEVEDOR - INVIABILIDADE - DECISÃO
MANTIDA

- Conforme corrobora a Súmula 319 do STJ, "o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado".
- No caso de recusa do executado em assinar o termo de depositário do bem penhorado, cabe ao magistrado decidir quem ficará com o encargo de depositário, e não compelir o agravado a aceitar esse múnus, como pretende o recorrente.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0699.09.106136-5/001](#) - Comarca de Ubá -
Agravante: Município de Ubá - Agravado: Umberto Groppo Neto - Relator: Des.
Afrânio Vilela

(Publicado no *DJe* de 10/11/2015)

+++++

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - IMPENHORABILIDADE
- BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO**

- Os embargos à arrematação têm fundamentação vinculada, nos termos do disposto no art. 746 do CPC, não admitindo a discussão de fatos anteriores à penhora.

- Competia ao embargante alegar a impenhorabilidade do imóvel através de embargos à penhora. Deixando de fazê-lo, com o nítido objetivo de procrastinar o feito e atrasar o pagamento daquilo a que foi condenado, deve suportar os ônus da preclusão temporal.

Apelação Cível nº [1.0395.09.023069-3/001](#) - Comarca de Manhumirim - Apelantes: 1^{os}) Márcia Maria de Carvalho Almeida, Aederval Maximiano de Carvalho, Adilson José de Carvalho, José Maximiano de Carvalho Junior e outro, herdeiros de José Maximiano de Carvalho, Aerevaldo Jesus de Carvalho, Admilson Sebastião de Carvalho, Maria Eliana de Carvalho Costa, Mirian de Carvalho, Maria Aparecida de Carvalho Silva - 2^a) Therezinha Geralda de Carvalho - Apelado: Espólio de José Albuquerque Júnior - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira

(Publicado no *DJe* de 19/10/2015)

+++++

EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE AGIOTAGEM

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - MÚTUO FENERÁTICO
- AGIOTAGEM - PROVA - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
QUANTUM**

- Não há nulidade no mútuo fenerático entabulado entre particulares, mormente ausente prova da agiotagem com a cobrança de juros usurários. Regular, portanto, a execução que tenciona o recebimento do valor referente à nota promissória emitida pelo devedor. Na espécie, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, porque não houve condenação ao pagamento de quantia determinada.

Apelação Cível nº [1.0693.13.007733-4/003](#) - Comarca de Três Corações - Apelante: Antônio Claret Naves Pereira - Apelantes adesivos: Nirlei Vilela de Andrade Junqueira Júnior, Luiz Donizetti Pereira e outro - Apelados: Antônio Claret Naves Pereira, Luiz Donizetti Pereira - Relator: Des. Otávio de Abreu Portes

(Publicado no *DJe* de 19/10/2015)

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO SUBSCRITA POR ESCRIVÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE CITAÇÃO - MANDADO DE CITAÇÃO -**

SUBSCRIÇÃO POR ESCRIVÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INSTRUMENTALIDADE SUBSTANCIAL DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO ORDINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO

- Embora não se possa considerar o ato de citação como um ato meramente ordinatório (art. 162, § 4º, do CPC), por se tratar de ato extremamente formal, que aperfeiçoa a relação processual, sendo indispensável para a validade do processo (art. 214 do CPC), deve-se ter em vista o sistema das invalidades processuais (arts. 243 a 250 do CPC), segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

- Impõe-se reconhecer a validade do ato citatório, uma vez que o fato de ter sido subscrito por escrivão não comprometeu a qualidade do ato a ponto de gerar prejuízo ao agravante (*pas de nullité sans grief*), devendo prevalecer a instrumentalidade substancial do processo, que, como bem colocado pelo magistrado singular, não é um fim em si mesmo.

- Afastada a nulidade dos atos citatórios, restam prejudicadas as demais alegações do agravante de prescrição ordinatória (art. 174, parágrafo único, do CTN), visto que decorrentes, unicamente, da alegada nulidade de citação.

Negar provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.97.043877-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Eder Ribeiro Dias - Agravada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

EXIBIÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - PROCEDIMENTO INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

- A ação de obrigação de fazer não serve à pretensão de obter planilha de cálculo de saldo devedor de dívida apontada em cadastro negativo, pois não se trata de documento comum, passível de exibição judicial.

- A inadequação da via processual configura falta de interesse processual (viés adequação) e acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito.

Apelação Cível nº [1.0707.14.022228-2/001](#) - Comarca de Varginha - Apelante: Thiago Chagas Tavares - Apelado: Banco Itaú S.A. - Relator: Des. Anacleto Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 18/12/2015)

+++++

GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA - LEGALIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA - PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE

- Embora a Constituição Federal assegure a inviolabilidade das comunicações telefônicas, conforme dispõe o seu art. 5º, XII, a conversação regular entre duas pessoas que nessa condição se aceitam mutuamente, comunicador e receptor, em livre expressão, não pode ser tida como prova ilícita, podendo, pois, ser utilizada em processo judicial com essa finalidade.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0245.09.179015-5/001](#) - Comarca de Santa Luzia - Agravante: Nelson José Tiago Dumont - Agravado: Erton Soares Vieira - Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

(Publicado no *DJe* de 07/10/2015)

+++++

INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS

PLURALIDADE DE ADVOGADOS - SUCESSÃO DE MANDATOS COM RESERVA DE PODERES - INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS PATRONOS - VALIDADE - NULIDADE AFASTADA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EXONERAÇÃO DO EMBARGADO DO PAGAMENTO DE TAIS VERBAS

- Havendo diversos advogados que representam o embargado, em uma cadeia de substabelecimentos com reserva de poderes, é válida a intimação de quaisquer deles, como pacificado no STJ, mormente se ausente requerimento expreso pugnando pela exclusividade.

- Independentemente da averbação do formal de partilha no CRI, é legítima, pela via dos embargos de terceiros, a proteção do bem pelos beneficiários - filhos dos ex-nubentes - aos quais restou destinada a nua-propriedade do apartamento, devendo prevalecer a sentença que declarou insubsistente a penhora.

- Pelo princípio da causalidade, descabe a condenação do embargado nas custas e honorários, uma vez que, nos autos da execução, pleiteou a penhora com base em matrícula do CRI atual, que não continha a averbação do formal de partilha, não podendo dele se exigir comportamento distinto na busca pelo crédito líquido e certo a que faz jus.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Apelação Cível nº [1.0024.12.320737-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Aroldo José de Oliveira Diniz - Apelados: Bruno Radames Madureira, D.L.S.M. representado p/ mãe, Valma Soares de Oliveira e outros, Phillip Rodrigues Madureira - Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

(Publicado no *DJe* de 03/11/2015)

+++++

MORTE DE ANIMAIS - RAÇÃO CONTAMINADA - LUCROS CESSANTES

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C LUCROS CESSANTES - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO JULGADA E ACOLHIDA - TURMA RECURSAL PREJUDICADA - LEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - MÉRITO - CONTAMINAÇÃO DE RAÇÃO - BOTULISMO BOVINO - MORTE DOS SEMOVENTES - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - EXPECTATIVA DE VIDA DOS SEMOVENTES - REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência do Juízo, porquanto a Turma Recursal do Juizado Especial reconheceu sua incompetência, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça.

- A legitimidade passiva *ad causam* verifica-se quando há, por parte do demandado, uma relação de sujeição diante da pretensão do autor.

- A reparação referente aos lucros cessantes, efetivamente comprovados em decorrência da perda dos semoventes por botulismo bovino, deve corresponder ao lucro cessante compreendido no período restante da expectativa de vida das vacas leiteiras, a ser apurado em liquidação de sentença.

- O vencido pagará ao vencedor as despesas que este antecipou. Aplicação do art. 20, *caput*, do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº [1.0330.06.003635-8/001](#) - Comarca de Itamonte - Apelante: José Ribeiro - Apelados: Newton Bernardino Costa e Leal & Costa Com. e Repres. Ltda. - Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

(Publicado no *DJe* de 14/12/2015)

+++++

NOMEAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO INVENTARIAMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL - POSSIBILIDADE - QUESTÃO PROVADA DOCUMENTALMENTE - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - ART. 984 DO CPC - NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO INVENTARIAMENTE - RECURSO PROVIDO

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Havendo prova documental suficiente a demonstrar a união estável com o falecido e inexistindo litigiosidade sobre a questão, em razão da expressa concordância dos herdeiros, tem-se por possível o reconhecimento incidental de união estável nos autos da ação de inventário.

- Reconhecida a união estável, deve ser nomeada a companheira como inventariante, de acordo com a ordem prevista no art. 990 do CPC.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.15.048942-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Herdeiros de Carlos Henrique da Silva Figueiredo, Herdeiros de Flavia Sílvia Figueiredo, Lucimar Aparecida Calixto - Agravado: Espólio de Franklin Torres Figueiredo - Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

(Publicado no *DJe* de 25/11/2015)

+++++

PENSÃO ALIMENTÍCIA - INCIDÊNCIA SOBRE NOVA APOSENTADORIA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - NOVA APOSENTADORIA
- INCIDÊNCIA DA VERBA - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO
FINANCEIRA - AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO NÃO PROVIDO

- A incidência de pensão alimentícia também sobre a segunda aposentadoria do alimentante, ocorrida onze anos após a homologação do acordo que fixou os alimentos, não prescinde de discussão em sede de ação própria, onde poderão ser debatidas questões relativas à mudança na situação financeira de quem presta alimentos ou na de quem os recebe, nos termos do disposto no art. 1.699, do Código Civil.

Apelação Cível nº [1.0016.14.008596-6/001](#) - Comarca de Alfenas - Apelante: V.M. - Apelado: R.A.B. - Relator: Des. Armando Freire

(Publicado no *DJe* de 05/11/2015)

+++++

PERDA DO DIREITO DE USO DE MARCA - REGISTRO EXPIRADO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO DE USO DE MARCA -
REGISTRO NO INPI EXPIRADO - CONCESSÃO A PESSOA DIVERSA -
PERDA DO DIREITO

- Conforme dispõem os arts. 129 e 133, e seus parágrafos, da Lei 9.279/96, a propriedade da marca é adquirida com o registro, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos, devendo o pedido de prorrogação ser formulado pelo proprietário no 9º (nono) ano ou em até 6 (seis) meses após expirado o registro, mediante pagamento de taxa adicional. A proteção ao direito de uso da marca é dada àquele que possui o registro no INPI, o qual deve ser periodicamente renovado, sob pena de extinção do direito.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Apelação Cível nº [1.0024.14.174394-8/002](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Pax de Minas Gerais Ltda. - ME - Apelada: Organização Pax de
Minas Pronto Socorro Funerário Ltda. - Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

(Publicado no *DJe* de 13/10/2015)

+++++

PREJUÍZO À IMAGEM DO FALECIDO - DANO EM RICOCHETE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA -
PREJUÍZO À IMAGEM - REPUTAÇÃO E HONRA DO FALECIDO -
PRETENSÃO DOS HERDEIROS - DANO EM RICOCHETE - POSSIBILIDADE
- PRELIMINAR REJEITADA - DANOS MORAIS - IMPRENSA - PUBLICAÇÃO
DE NOTÍCIA - FATO DEFINIDO COMO CRIME - RESPEITO À MEMÓRIA DO
DE CUJUS - VIOLAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO -
VALOR DEVIDO - MANUTENÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -
INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA

- Na hipótese de dano à imagem do *de cujus*, o herdeiro possui legitimidade para, em nome próprio, deduzir pretensão indenizatória fundada em direito pessoal, porquanto suporta prejuízos reflexos em razão da conduta ofensiva.

- A hipótese de legitimidade pessoal dos herdeiros não se confunde com o disposto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe ser possível a proteção de direitos de personalidade do morto por seu cônjuge ou qualquer parente em linha reta, colateral até o quarto grau.

- Apesar da intransmissibilidade, a preservação dos direitos de personalidade do falecido é do maior interesse de herdeiros e de entes próximos. A ofensa perpetrada a tais direitos também lhes causa prejuízo, tendo em vista que, titulares do direito à memória do *de cujus*, suportam dor pela moléstia à estima de sua imagem e reputação.

- A publicação de notícia em que descrita prática definida como crime ofende a reputação, a honra e a imagem do falecido, configurando ato ilícito passível de gerar indenização a quem suporta prejuízo pelo mesmo ato.

- O rol do art. 17 do Código de Processo Civil é taxativo. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses ali elencadas, não resta configurada a litigância de má-fé.

Apelação Cível nº [1.0447.09.011117-3/001](#) - Comarca de Nova Era -
Apelantes: Revista Defato Online - Apelada: I.I.M.D., J.F.M. e outro, R.M.V.,
W.N.M., R.G.V. espólio de, representado p/ inventariante E.E.V., V.M.,
N.M.M.V. - Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 20/10/2015)

+++++

PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL - MERO FACILITADOR DE ACESSO

APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - FALTA DE UTILIDADE DA JURISDIÇÃO - PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL - MERO FACILITADOR DE ACESSO - CONTEÚDO PUBLICAMENTE DISPONÍVEL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL - TITULARIDADE DE TERCEIRO - URL INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - FILTRAGEM PRÉVIA DE BUSCAS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS - DESCABIMENTO

- Caso as contrarrazões sejam protocoladas após o prazo legal de quinze dias, o não conhecimento é medida que se impõe em razão da intempestividade.

- Conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC, configura óbice intransponível ao conhecimento do agravo retido a ausência de requerimento expresso da parte, seja nas razões de apelação, seja nas contrarrazões.

- Consoante jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo, a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição, pois, se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não há motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação (Reclamação nº 5.072/AC - Relator: Ministro Marco Buzzi - Relatora p/o acórdão: Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. em 11.12.2013 - *DJe* de 04.06.2014).

- Nas demandas contra provedores de pesquisa virtual, afigura-se a impossibilidade jurídica do pedido de identificação do responsável pela criação do conteúdo da página virtual e de exclusão do URL se constatadas a inexistência desta e a titularidade de terceiro daquele.

- Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, em face da subjetividade da delimitação de parâmetros potencialmente ofensivos, tampouco não podem excluir os resultados que apontem para um texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde estiver inserido (STJ - 3ª Turma - REsp. 1.316.921/RJ - Relatora: Ministra Nancy Andrighi).

Apelação Cível nº [1.0024.11.306131-1/004](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1ª) A.W.P. - 2ª) Google Brasil Internet Ltda. - Apelados: A.W.P., Google Brasil Internet Ltda. - Relator: Des. Pedro Bernardes

(Publicado no *DJe* de 11/12/2015)

+++++

REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - SERVIDÃO DE PASSAGEM

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL - SERVIDÃO DE PASSAGEM - PORTEIRA SEM TRANCA - ESBULHO - AUSÊNCIA

- O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
- Para obtenção de um provimento jurisdicional favorável em ações de reintegração de posse, deve o autor comprovar a posse e o esbulho.
- Não há esbulho ao direito de passagem, decorrente da colocação de uma porteira, se a mesma não foi trancada com cadeado, não impedindo o acesso da parte autora ao seu imóvel.

Apelação Cível nº [1.0317.13.006671-3/002](#) - Comarca de Itabira - Apelante: Elza Maria da Fonseca Porto - Apelado: Geraldo Honório Duarte - Relator: Des. Estevão Lucchesi

(Publicado no *DJe* de 09/10/2015)

+++++

RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

APELAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO SUSPENSIVA ALHEIA À VONTADE DAS PARTES - RESCISÃO - RETORNO AO *STATUS QUO ANTE* - MORA - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - DANOS MORAIS - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ARBITRAMENTO

- Havendo condição futura e incerta, alheia à vontade das partes, impeditiva de registro de imóvel objeto de contrato de compra e venda, o qual dela depende para a sua eficácia, não há falar em inadimplemento, mas em verdadeira perda do negócio jurídico, o que implica o retorno das partes ao *status quo ante*, sendo, pois, indevida a multa contratual.
- Quando o vencimento da obrigação não possui termo certo, a mora se constitui por interpelação judicial.
- Por força do princípio da congruência ou adstrição, fica o magistrado vinculado ao pedido formulado pela parte em sua exordial, sendo defeso proferir sentença de natureza diversa daquela pedida, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, de modo que, não tendo formulado a parte pedido de indenização a título de danos morais, o pleito não pode ser acolhido.
- A fixação da verba de sucumbência em ações de natureza condenatória deve levar em consideração o valor da condenação, a proporcionalidade do *quantum*

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Apelação Cível nº [1.0145.12.040336-8/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1^{os}) Campestre Empreendimentos Rurais Ltda. e outro, Frederico Marques Godinho; 2^o) Armando de Paula Fonseca - Apelados: Campestre Empreendimentos Rurais Ltda. e outro, Frederico Marques Godinho, Armando de Paula Fonseca - Relatora: Des.^a Cláudia Maia

(Publicado no *DJe* de 09/10/2015)

+++++

SEGURO - RELAÇÃO COM O SINISTRO NÃO COMPROVADA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - COLISÃO DE VEÍCULO - PROBLEMAS MECÂNICOS - RELAÇÃO COM O SINISTRO NÃO COMPROVADA - NEGATIVA DE CONSERTO PELA SEGURADORA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

- Tendo a ré cumprido com sua obrigação, realizando o conserto dos danos comprovadamente decorrentes da colisão do veículo, e não tendo o autor feito qualquer prova apta à conclusão de que era a seguradora responsável também pelo reparo do problema mecânico, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Apelação Cível nº [1.0699.09.103775-3/001](#) - Comarca de Ubá - Apelante: Nacib Antônio Chehuen Filho - Apelada: HDI Seguros S.A. - Relator: Des. Edison Feital Leite

(Publicado no *DJe* de 16/10/2015)

+++++

SERVIDÃO DE PASSAGEM - ATO DE TOLERÂNCIA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POSSESSÓRIA - SERVIDÃO DE PASSAGEM - INEXISTÊNCIA - ATO DE TOLERÂNCIA

- Os atos de tolerância, por serem precários e transitórios não autorizam a proteção possessória.

- A servidão surge da necessidade de passagem e não da comodidade do usuário de prédio vizinho, para atender melhor a sua conveniência.

Apelação Cível nº [1.0611.10.000988-9/001](#) - Comarca de São Francisco - Apelante: Ismael Gonzaga Neto - Apelado: José Rodrigues - Relator: Des. Pedro Aleixo

(Publicado no *DJe* de 21/10/2015)

+++++

TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* - PENHORA DO IMÓVEL - ARREMATAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

- O adquirente de imóvel arrematado responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o bem, ainda que anteriores à arrematação, haja vista o caráter *propter rem* das cotas condominiais.

Recurso provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.10.063234-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Condomínio do Edifício Torre do Bosque I - Agravada: QGT Empreendimentos e Construções Ltda. - Relator: Des. Amorim Siqueira

(Publicado no *DJe* de 14/12/2015)

+++++

TRANSFERÊNCIA DE LOTES EM CONDOMÍNIO - CONVENÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - ALTERAÇÃO CADASTRAL DE TITULARIDADE DO IMÓVEL EM CONDOMÍNIO FECHADO - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS - NECESSIDADE - PREVISÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TRANSPARÊNCIA

- A convenção é um acordo de vontades entre todos aqueles que optaram por conviver em condomínio, faz lei entre as partes e deve ser respeitada por todos os condôminos.

- Existindo previsão expressa na convenção do condomínio réu, a transferência ou cessão de lote a terceiros fica condicionada à comprovação de quitação dos débitos condominiais em aberto.

- Deve ser mantida a sentença que determinou ao apelante a emissão de boletos bancários para que a apelada possa pagar as despesas condominiais vincendas, uma vez que tal prática torna a relação condômino/condomínio mais transparente e segura.

- V.v.: - O uso e o gozo da coisa resultam do direito de propriedade e devem prevalecer sobre as restrições em sentido contrário estabelecidas pelo condomínio

Apelação Cível nº [1.0090.12.003304-9/001](#) - Comarca de Brumadinho - Apelante: Condomínio Aldeia Cachoeira das Pedras - Apelada: Maria Elizabeth

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Sanna Lopes - Relatora: Des.^a Maria Luiza Santana Assunção (Juíza de Direito convocada)

(Publicado no *DJe* de 02/10/2015)

+++++

TRANSPORTE GRATUITO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE GRATUITO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA GRAVE OU DOLO - ÔNUS DA PROVA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

- Nos termos do art. 734 do Código Civil, "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade".

- Configurado o transporte gratuito, no qual se aplica a responsabilidade subjetiva, o transportador somente responde pelos danos causados ao transportado se agir com dolo ou culpa grave, nos termos da Súmula nº 145 do STJ.

- Não estando evidenciados os fatos constitutivos do direito do autor, não lhe pode ser deferida a indenização pleiteada.

- A denunciação da lide por força do art. 70, inciso III, do CPC, não é obrigatória, cabendo ao denunciante o pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da denunciada, se resta prejudicada ou julgada improcedente a lide secundária.

Apelação Cível nº [1.0024.09.500882-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Flávia Cristina de Oliveira; 2º) Rubens Santos Ricardo - Apelados: Rubens Santos Ricardo, Cia. de Seguros Minas Brasil, Flávia Cristina de Oliveira - Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte

(Publicado no *DJe* de 08/10/2015)

+++++

DIREITO CONSTITUCIONAL

ADIN - ANISTIA DE MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

ADI - DIREITO TRIBUTÁRIO - ANISTIA DE MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA EXCLUSÃO DE ACESSÓRIOS. PRECEDENTES DO STF

- O art. 150, § 6º, da Constituição Federal cogita de anistia relativa a impostos, taxas ou contribuições, mas não daquela relativa a multas, que são penalidades administrativas que não se confundem com os tributos, não

havendo necessidade de lei específica para a anistia que trata apenas de multa, pelo que não há a alegada inconstitucionalidade do art. 18 da Lei Estadual nº 20.540/2012 ou a do Decreto 46.122/2013. A exclusão de acessórios, sem atingir os tributos não ofende a Constituição. O STF, em vários precedentes tem afirmado a tese de que esta é uma "decisão que está em consonância com precedentes desta Corte no sentido de que, sendo de natureza administrativa a multa a que se refere o art. 23, III, da Lei de Falências (Súmula 565 do STF) e não de débito tributário, é incabível a alegada afronta ao art. 150, § 6º, da CF" (AI 388.247-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 25.02.2003, Primeira Turma, DJ de 11.04.2003). Além do anterior, também é afirmativa da Suprema Corte, que, "além de não terem sido prequestionados os dispositivos constitucionais tidos como violados, não ocorrem, na hipótese, as alegadas contrariedades à Constituição Federal. Como bem assinalou o acórdão recorrido, a anistia "mantém inabalada a exigibilidade do tributo, por excluir apenas acessórios e não o imposto", uma vez que só será concedida se o contribuinte satisfizer o débito do tributo devido no prazo estabelecido" (ver RE 172302/RO - Julgamento: 01.08.2001 - Publicação DJ de 16.10.2001, p. 28 - Rel.^a Min.^a Ellen Gracie).

V.V.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO - IMPESOAALIDADE - ABSTRAÇÃO - GENERALIDADE - PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PELA AÇÃO DIRETA - INDICAÇÃO DE PARÂMETRO ESTADUAL - ATENDIMENTO DO REQUISITO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL - LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR - ADOÇÃO DOS PARÂMETROS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MATÉRIA RELATIVA A ISENAÇÃO ISENÇÃO OU REMISSÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA - AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR ACERCA DE ANISTIA FISCAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

- O ato normativo dotado de abstração, impessoalidade e generalidade é suscetível de impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade. Indicado parâmetro da Constituição Estadual supostamente violado pela lei impugnada, tem-se por suficientemente atendido o princípio da individualização da causa de pedir, não estando o tribunal adstrito aos fundamentos apresentados na petição inicial. A Constituição Estadual, por força de seu art. 152, adota as mesmas limitações ao poder de tributar constantes do art. 150 da Constituição da República, exigindo a edição de lei específica versando exclusivamente sobre a matéria relativa a anistia, isenção ou remissão fiscal. É vedado ao Poder Legislativo delegar ao Poder Executivo a atribuição de dispor acerca de matéria objeto de reserva legal, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.080340-4/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Pedro Bernardes - Relator para o acórdão: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 21/10/2015)

+++++

ADIN - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO DA GUARDA-MIRIM - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando a matéria tratada pela lei não está inserida naquelas de iniciativa do Poder Executivo, as quais devem ser interpretadas de forma restritiva.

- Improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.087781-2/000](#) - Comarca de Além-Paraíba - Requerente: Prefeito do Município de Além-Paraíba - Requerida: Câmara Municipal de Além-Paraíba - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

ADIN - CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA ACERCA DE CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca de redução da carga horária de servidor municipal sem diminuição da remuneração.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.001125-2/000](#) - Comarca de Araxá - Requerente: Município de Araxá - Requerida: Câmara Municipal de Araxá - Relator: Des. Pedro Bernardes

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

ADIN - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 1.741/2009 E LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2006 DO MUNICÍPIO DE DIVINO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL - INTERESSE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA EM ALGUMAS HIPÓTESES - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Segundo orientação jurisprudencial, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público deverá preencher as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

- Havendo possibilidade, em tese, de assunção de obrigação administrativa pelo Município por meio de acordos e programas intergovernamentais ou internacionais, que se enquadrem na excepcionalidade da contratação por prazo determinado, não há inconstitucionalidade a ser declarada.

- Embora a excepcionalidade do interesse público, na maioria das vezes, circunscreva-se às atividades de caráter eventual e temporário, pode ocorrer, também, em relação a cargos regulares e permanentes. Nesses casos, admite-se contratação por prazo determinado, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

VOTO VENCIDO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE DIVINO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO ART. 21, § 1º, E ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária de servidor, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição da República, somente pode ocorrer nas hipóteses de atividades de caráter eventual, mediante constatação de necessidade temporária e situação excepcional anormal, ainda que não se caracterize de grande relevância, mas que enseje solução imediata. Já quando se tratar de contratação para desempenho de atividades de caráter regular e permanente, é necessária, além da configuração da necessidade temporária, a existência de excepcional interesse público caracterizado pelo risco de descontinuidade ou deficiência substancial da atividade estatal, de modo a comprometer o princípio da continuidade da atividade estatal.

- São inconstitucionais as normas insertas nos incisos III, V, VI, IX e X do art. 75 da Lei Complementar nº 07/2006 e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.741/2009, ambas do Município de Divino, que possibilitam a contratação temporária de servidores para o exercício de funções permanentes e em hipóteses que não se caracterizam como situações temporárias de excepcional interesse público.

- Por outro lado, os prazos máximos estabelecidos no art. 76, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 07/2006, bem como a possibilidade de renovações dos contratos administrativos, da forma como apresentados na norma local, desnaturam os requisitos da temporalidade e da excepcionalidade inerentes ao permissivo constitucional do art. 37, IX, conduzindo, inexoravelmente, à declaração de sua inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.021874-1/000](#) - Comarca de Divino - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Divino, Presidente da Câmara Municipal de Divino - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

ADIN - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA O EXECUTIVO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL Nº 3.701/2015, QUE DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES PARA ACESSO A INTERNET E OUTROS SERVIÇOS, CONHECIDOS POR “LAN HOUSE” OU “CYBER” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

- A Lei Municipal nº 3.701/2015, de Lagoa Santa, ao disciplinar o serviço de “lan house” criou obrigações para órgãos do Executivo, vulnerando a iniciativa exclusiva do Prefeito para propor projetos de leis que versem sobre a matéria em questão e o princípio constitucional da separação e harmonia de Poderes. Ao prescrever proibições e deveres para os proprietários dos estabelecimentos, a lei impôs à Administração o correspondente dever de fiscalizá-los, legislando sobre serviços inerentes a atividade administrativa, estabelecendo para o Município um ônus sem a indicação dos recursos existentes. Logo, é evidente que o Legislativo usurpou atribuição privativa do Poder Executivo, gerando, assim, a inconstitucionalidade formal da norma.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.028076-6/000](#) - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa Santa - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Paulo César Dias

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

ADIN DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE EXTREMA - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MÉDICO DA ESCOLA - MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA

- Implica violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Médico da Escola, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal.

- A instituição do Programa Médico da Escola requer gastos com unidades móveis, equipamentos e contratação de pessoal capacitado para sua

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

execução, o que implica criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.045649-2/000](#) - Comarca de Extrema - Requerente: Prefeito Municipal de Extrema - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Extrema - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 19/10/2015)

+++++

ADIN - ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OURO PRETO - LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2010 - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA - CARGOS COMISSIONADOS - NOMEAÇÃO - ELEIÇÃO DIRETA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

- É inconstitucional a legislação municipal que impõe a realização de eleição direta, com a participação da comunidade escolar, para os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público municipal, cuja nomeação é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.091448-4/000](#) - Comarca de Ouro Preto - Requerente: Prefeito do Município de Ouro Preto - Requerida: Câmara Municipal de Ouro Preto - Relator: Des. Geraldo Augusto de Almeida

(Publicado no *DJe* de 20/10/2015)

+++++

ADIN - ELEIÇÃO UNIFICADA PARA CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL E A SEGURANÇA JURÍDICA - JULGAMENTO DEFINITIVO DA ACÇÃO - ART. 341 DO RITMG - ART. 30, § 2º, DA LEI Nº 1.999/2015 - EMENDA PARLAMENTAR - INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DAS ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA OS CARGOS DE CONSELHEIROS TUTELARES - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA

- Tendo em vista a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, cabível a submissão do processo diretamente ao Órgão Especial, para apreciar e julgar definitivamente a ação.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- É inconstitucional, por vício formal e material, emenda parlamentar oriunda de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que ultrapassa os limites constitucionais, ao dispor sobre o mandato dos Conselheiros Tutelares, visto se tratar de matéria atinente à organização administrativa e de serviços prestados pela Administração Pública.

V.v.: - Válida a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não acarrete aumento de despesa pública, bem como que guarde estrita pertinência com a matéria apresentada no texto original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.042641-9/000](#) - Comarca de Guaranésia - Requerente: Prefeito do Município de Guaranésia - Requerida: Câmara Municipal de Guaranésia - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

ADIN - EMISSÃO DE DECLARAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DECLARAÇÕES PELAS UNIDADES DE SAÚDE NA FALTA DE MEDICAMENTOS OU ATENDIMENTO PARA OS USUÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE

- Não há absolutamente qualquer incompatibilidade entre as hipóteses nele estabelecidas (hipóteses estas estabelecidas em rol taxativo) e a matéria tratada na Lei Municipal 3.559/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de declarações pelas Unidades de Saúde na falta de medicamentos ou atendimento para os usuários, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

- A Administração municipal já estava, portanto, obrigada a emitir declarações, caso solicitadas, por força dos princípios constitucionais de direito de petição e da transparência, o que significa que a sua regulamentação por lei local não criou despesa nova, que já não tivesse que ser suportada.

ADI julgada improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.045890-2/000](#) - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa Santa representado por Fernando Pereira Gomes Neto - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

ADIN - EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS LEGISLATIVAS

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 62-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VAZANTE - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - RESERVA DE PERCENTUAL DA RECEITA MUNICIPAL PARA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS LEGISLATIVAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA ALHEIA - VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

- Viola o art. 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, dispositivo da Lei Orgânica do Município de Vazante que impõe ao Executivo a execução de emendas parlamentares individuais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.077732-7/000](#) - Comarca de Vazante - Requerente: Prefeito do Município de Vazante - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Vazante - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

ADIN - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REQUERENTE - ENTIDADE SINDICAL - SINDIPOL - LEGITIMIDADE ESPECIAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO - NORMA IMPUGNADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.102222-8/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Audebert Delage

(Publicado no *DJe* de 20/10/2015)

+++++

ADIN - FALTA DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS VIOLADAS

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - DISPOSITIVOS DAS EMENDAS 18/1995, 48/2000 E 57/2003 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PARÂMETRO - ART. 5º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

- Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos de Emendas à Constituição do Estado, o cabimento da ação está condicionado à indicação, como parâmetro, de cláusula pétrea supostamente violada, contida

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

na Constituição originária, sob pena de extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.008687-4/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Associação Mineira do Ministério Público - Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 19/10/2015)

+++++

ADIN - FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DE RADIAÇÃO POR ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ART. 27, DA LEI 1.278/2006 DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DA ANATEL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

- Em decorrência da competência privativa da União para fiscalizar as atividades de telecomunicações através da Anatel, inconstitucional é o dispositivo da Lei Municipal 1.278/2006 da Comarca de Lima Duarte que instituiu Taxa de Fiscalização da Emissão de Radiação por Estações de Rádio-Base instaladas em território municipal.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0386.11.001128-8/002](#) - Comarca de Lima Duarte - Requerente: Quinta Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Município de Lima Duarte, Claro S.A. - Relator: Des. Adilson Lamounier

(Publicado no *DJe* de 20/10/2015)

+++++

ADIN - ISENÇÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO MUNICÍPIO

ADI - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO - ISENÇÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM - ATIVIDADE DE FOMENTO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

- Na atividade de fomento ocorre mera intervenção do Estado no domínio público por meio da prestação de serviços públicos, o que vem se tornando bastante comum, sendo esses incentivos admitidos pelo art. 174 da Constituição da República. O objetivo da lei é fomentar a atividade industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços no Município de Piumhi, considerada a sua função social, econômica e cultural, através de concessão das seguintes formas de fomento: isenção tributária temporária (de IPTU dos imóveis cujo fato gerador seja a propriedade de imóveis destinados a

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

atividades das empresas pelo prazo de 10 anos, obedecidas as condições do inciso I do art. 3º), realização de serviços de infraestrutura física de imóveis destinados a atividades da empresa, além da prestação de serviços públicos (chamada impropriamente de doação), àquelas que se dedicarem, direta ou indiretamente, exclusivamente às atividades industriais, agroindustriais e comerciais (incisos II e III do art. 3º). A Lei é constitucional, pois não viola nenhum dispositivo da CEMG, podendo o ente municipal, de forma legítima, sem ferir os princípios da impessoalidade e da moralidade, conceder benefícios fiscais, pela via legal, na forma de isenção de tributos no âmbito de sua competência, para fomentar a economia no seu território. A isenção tributária alcança apenas um determinado tipo de imóvel e a autorização legislativa específica só é dispensada se não forem observados os limites fixados nas leis de diretrizes orçamentárias, o que afasta direcionamentos de cunho eleitoral, como se alega. Já no que se refere à alegada "doação" (termo impróprio utilizado na lei), o instituto não se caracteriza, tendo a lei nominado erradamente o serviço de prestação de terraplanagem como se fosse doação de bens. A interpretação, neste tema, deve ser teleológica, buscando o sentido real da norma e não literal. O serviço de terraplanagem será prestado gratuitamente pelo Município nos terrenos destinados aos imóveis componentes da infraestrutura física das atividades das empresas, podendo o ente municipal reter (para o seu próprio serviço) a terra retirada desses imóveis, assinalando-se que as despesas advirão de recursos provenientes de dotação específica do orçamento. Caso não haja terra a ser retirada ou o serviço resulte em atendimento exclusivo da empresa a ser beneficiada, a concessão do incentivo dependerá de autorização legislativa, devendo, ainda, atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há, *ipso facto*, as apontadas inconstitucionalidades na lei impugnada, arguidas de forma genérica, sendo lícito ao Município conceder os incentivos referidos, o que constitui fato comum no cotidiano das administrações federal, estaduais e municipais, gerando, inclusive, o que se denominou de "guerra fiscal".

V.v.: - Além da atecnia observada nos incisos I e II do § 2º do art. 3º, da Lei Complementar nº 34/2013, do Município de Piumhi/MG, conclui-se serem os dispositivos genéricos, ao outorgarem ao particular o uso de bens sem observar a anterior necessidade de estabelecimento de adequado procedimento administrativo que culmine em eventual autorização, permissão ou concessão, pelo que afrontam, materialmente, os arts. 13 e 166, inciso VI, da CEMG, mormente os princípios expressos da moralidade e da impessoalidade, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade. Excusada a eficácia dos incisos I e II, § 2º, do art. 3º da Lei Complementar nº 34/2013, o diploma normativo circunscreve-se, agora, ao estabelecimento de isenção fiscal àqueles que se instalarem naquela municipalidade, visando às atividades descritas no *caput* do art. 3º, inexistindo inconstitucionalidade formal ou material do inciso I, do § 1º, se, dando interpretação conforme, promover-se a redução de expressões ou palavras incompatíveis com o texto constitucional, para que se mantenha a higidez da norma impugnada. O reconhecimento da inconstitucionalidade consequencial de dispositivos não impugnados é medida amplamente admitida no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade de determinada norma, por consequência da dependência ou interdependência com outras da mesma natureza, tomados na análise do sistema que integram, exige que, por extensão, sejam compatibilizados com o texto constitucional. Embora não tenha sido objeto de

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

representação o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 34/2013, a solução dada à hipótese impõe que seja ele revisado, tendo como fonte de validade a Constituição Estadual, e, nesse aspecto, há de lhe ser estendida a interpretação conforme o art. 152 e art. 165, § 1º, da CE/89, por arrastamento.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.071437-9/000](#) - Comarca de Piumhi - Requerente: Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais - Requeridos: Município de Piumhi, Câmara Municipal de Piumhi - Relatora: Des.^a Mariangela Meyer

(Publicado no *DJe* de 19/10/2015)

+++++

ADIN - PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE CENTRALINA - PROVIMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR DE ENSINO POR ELEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO

- O cargo de diretor de escola é de livre nomeação do Poder Executivo, constitui ato discricionário e não se submete a condições, tampouco a processo eletivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.087074-4/000](#) - Comarca de Canápolis - Requerentes: Prefeito do Município de Centralina, Elson Martins de Medeiros - Requerida: Câmara Municipal de Centralina - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

ADIN - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MUNICIPAL

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2014 DO MUNICÍPIO DE IPANEMA - REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - MATÉRIA REFERENTE AO REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 66, INCISO III, ALÍNEA C, E 165, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO

- É inconstitucional a Lei Complementar nº 02/2014 do Município de Ipanema, porque sua iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, sendo que a matéria por ela tratada se refere ao regime jurídico e remuneratório do servidor público, cuja iniciativa, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.055457-7/000](#) - Comarca de Ipanema - Requerente: Prefeito do Município de Ipanema - Requerida: Câmara Municipal de Ipanema - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 19/10/2015)

+++++

ADIN - TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - PREJUDICIALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL - EMENDA - PODER LEGISLATIVO - TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - PREJUDICIALIDADE

- Considera-se prejudicado o exame da constitucionalidade de Lei Orçamentária Anual em sede de ação direta, se o exercício financeiro a que ela se refere já se encerrou, exaurindo sua eficácia jurídico-normativa.

- Julgada prejudicada a ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.000848-3/000](#) - Comarca de Barbacena - Requerente: Prefeita Municipal de Desterro do Melo - Requerida: Câmara Municipal de Desterro do Melo - Relator: Des. Kildare Carvalho

(Publicado no *DJe* de 21/10/2015)

+++++

ADIN - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI - CRIAÇÃO DE FUNDO DE INCENTIVO CULTURAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA

- A edição de norma que disponha sobre a criação de Fundo Municipal de Incentivo Cultural, por iniciativa do Legislativo e que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo.

Representação julgada procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.012888-2/000](#) - Comarca de Além-Paraíba - Requerente: Prefeito do Município de Além-Paraíba - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Além-Paraíba - Relator: Des. Audebert Delage

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

ALTERAÇÃO DE GRAU DE ESCOLARIDADE - CARGO EM COMISSÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO 003/09, QUE ALTERA O GRAU DE ESCOLARIDADE PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO - DESVIO DE FINALIDADE NÃO EVIDENCIADO - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA

- A alteração do grau de escolaridade não implica inconstitucionalidade. Para o Vereador não é exigido grau mínimo de escolaridade, conforme art. 14, § 4º, do Ordenamento Jurídico. Logo, não se revela uma afronta à Carta Magna o fato de que o assessor de gabinete não precise cumprir a exigência de escolaridade mínima. Neste ponto, friso que o cargo em questão é de livre provimento e exoneração, bem como ressalto que os mandatos dos eleitos são por tempo determinado. Não verifiquei o desvio de finalidade e/ou afronta aos princípios de moralidade, da isonomia e da eficiência.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0019.09.036578-4/004](#) - Comarca de Alpinópolis - Requerente: 8ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Câmara Municipal de Alpinópolis, Joaquim Batista de Melo e outros - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 15/10/2015)

+++++

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PREFEITO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 8.512/03 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRIAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROVENTOS CORRESPONDENTES À INTEGRALIDADE DO SUBSÍDIO - AGENTE POLÍTICO - NATUREZA TEMPORÁRIA DO MANDATO - OBRIGATORIEDADE DE SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - ART. 40, § 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVISÃO DE APOSENTADORIA SEM INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IGUALDADE - INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO TOTAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INCIDENTE ACOLHIDO

- É inconstitucional a Lei 8.512/03 do Município de Belo Horizonte, que cria hipótese de aposentadoria especial para o Chefe do Poder Executivo, na qual é garantida a integralidade do subsídio, se este sofrer acidente em serviço ou for acometido de moléstia profissional ou de doença grave que o incapacite para o exercício de sua função, já que os agentes políticos, em razão do disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal, devem se sujeitar às regras do regime geral de previdência social. Ainda que assim não fosse, a norma municipal também ofende a Constituição Federal, por criar benefício previdenciário sem observar o caráter contributivo do sistema previdenciário, os princípios da moralidade e da igualdade, e a necessidade de correspondente fonte de custeio total.

V.v. - A lei Municipal em comento não conflita com regras da Constituição, mas apenas repete normas já inseridas no sistema de previdência social, reconhecendo o direito de aposentadoria do agente político que em exercício de mandato eletivo é acometido de doença grave incapacitante. A alegada ofensa às normas orçamentárias não demanda exame de constitucionalidade do diploma municipal, mas de sua (i)legalidade em face do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0024.06.990175-9/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 7ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte, Espólio de Célio de Castro, representado pelo inventariante Rodrigo Matta de Castro - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 15/10/2015)

+++++

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - ART. 30, *CAPUT*, LEI MUNICIPAL Nº 1.031, DE 1997, DE LIMA DUARTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - CONCEITO - VENCIMENTO BÁSICO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS - QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA POR IRRELEVÂNCIA

- Deve ser declarada irrelevante a arguição de inconstitucionalidade de norma já examinada pelo Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, e do inciso II do § 1º do art. 297, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

- Incidente de arguição de inconstitucionalidade não conhecido.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0386.13.000133-5/002](#) - Comarca de Lima Duarte - Requerente: Quarta Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Maria Regina da Silva Oliveira, Município de Lima Duarte - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 16/10/2015)

+++++

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - JUÍZO DE RECEPÇÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - JUÍZO DE RECEPÇÃO DE NORMA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - JULGAMENTO DIRETO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - IRRELEVÂNCIA DO INCIDENTE

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- O juízo de recepção ou não de ato normativo pelo texto constitucional deve ser feito diretamente pelo órgão fracionário do Tribunal, uma vez que a reserva de plenário, imposta pelo art. 97 da CR, restringe-se à hipótese de declaração de inconstitucionalidade.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0433.03.104020-0/002](#) - Comarca de Montes Claros - Requerente: Terceira Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Jairo Ataíde Vieira, Câmara Municipal de Montes Claros, Antônio Adenilson Rodrigues Veloso, Município de Montes Claros - Relator: Des. Pedro Bernardes

(Publicado no *DJe* de 15/10/2015)

+++++

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO DERIVADO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE IPUIUNA - PROVIMENTO DERIVADO - TRANSFERÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE

- É inconstitucional o provimento derivado de servidor decorrente de transferência, por violar a regra geral do concurso público.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0592.13.000370-6/002](#) - Comarca de Santa Rita de Caldas - Requerente: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Município Ipuiuna, Câmara Municipal de Ipuiuna, Tereza Maria de Paula Souza, Simone de Oliveira Cerqueira da Costa e outro, Lucimara Aparecida de Souza Oliveira, Fábila Martins Silva Freitas, Camila Silva de Oliveira Lopes, Aline Cristina de Melo Lopes, Elisandra Maria Luiz - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 09/12/2015)

+++++

AUMENTO DE DESPESAS - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO/MG - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO ALCAIDE MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 66, 90, 161, II, E 173, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUAM O ART. 165, § 1º, TAMBÉM DA CEMG E OS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, II, DA CR - ART. 19 DO ADCT, QUE

CONFERIU ESTABILIDADE (E NÃO EFETIVIDADE) AOS SERVIDORES QUE NÃO PREENCHIAM O REQUISITO ESSENCIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Incorre em inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 2.217, de 2 de junho de 2000, do Município de Timóteo/MG, ao tornar efetivos todos os ocupantes de funções públicas do Poder Executivo, da Fundação de Ação Social de Timóteo - FAST e da Câmara Municipal, que tenham sido admitidos no período de 1983 a 1988 e que continuem vinculados aos quadros dos mencionados órgãos. Isso porque, não bastasse a iniciativa ser exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como demandar aumento injustificado de despesas, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conferiu estabilidade (e não “efetividade”) aos servidores que não preenchiam o requisito essencial.

Representação julgada procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.001994-1/000](#) - Comarca de Timóteo - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Timóteo, Presidente da Câmara Municipal de Timóteo - Relator: Des. Corrêa Camargo

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE - EMISSÃO DE GUIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TAXAS DE EXPEDIENTE - TRIBUTO INSTITUÍDO PARA COBRANÇA DE EMISSÃO DE GUIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE IMPOSTOS - TAXA DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS INESPECÍFICOS E OBTENÇÃO DE REQUERIMENTOS EM GERAL - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL

- O Município tem competência para cobrar taxa de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- É inconstitucional a cobrança de Taxa de Expediente para emissão de guia de pagamento de tributos, sendo esta um simples desdobramento do imposto que a originou, não havendo, portanto, serviço público autorizador da cobrança de taxa de expediente.

- A cobrança generalizada de taxas por serviços administrativos prestados em repartições públicas e outros requerimentos é inconstitucional, uma vez que não se vinculam a uma atividade estatal individualizada, específica, prestada ao contribuinte.

V.V. - São inconstitucionais as exigências de taxas para fornecimento de informações pessoais do contribuinte e para o exercício do direito de petição dos munícipes, eis que contrariam o disposto no art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.080341-2/000](#) - Comarca de Carmópolis de Minas - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, Câmara Municipal de Carmópolis de Minas - Relator: Des. Moreira Diniz - Relator para o acórdão: Des. Paulo César Dias

(Publicado no *DJe* de 19/10/2015)

+++++

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - RECURSO DO FPM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - LEI MUNICIPAL Nº 1.914/1998 - CONTRIBUIÇÃO A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO AÇO - RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO DE RECEITAS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM ESTADUAL - INOCORRÊNCIA

- A Lei Municipal que prevê, anualmente, contribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a custeio do Consórcio Intermunicipal de Saúde não viola o princípio da não vinculação de receitas, previsto no art. 161, inciso IV, da Constituição Estadual e art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto abrangido dentre as excepcionalidades contidas em referidos artigos.

- Representação julgada improcedente. Declarada a constitucionalidade da Lei nº 1.914 de 04 de agosto de 1998, do Município de Timóteo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.088702-7/000](#) - Comarca de Timóteo - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Timóteo, Presidente da Câmara Municipal de Timóteo - Relatora: Des.^a Mariângela Meyer

(Publicado no *DJe* de 16/10/2015)

+++++

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - LEI EM SENTIDO ESTRITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BARBACENA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - DELIMITAÇÃO PRECISA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO - CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DELEGAÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA

- Os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia ou direção. Embora seja atribuída à Administração

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, cabe ao legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada inconstitucional.

- As definições das atribuições dos cargos públicos devem se dar por meio de lei em sentido estrito, não podendo se dar por Decreto do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

- Por previsão constitucional, é vedada a delegação de poderes ao Poder Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta, via Decreto.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.080343-8/000](#) - Comarca de Barbacena - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Barbacena, Câmara Municipal de Barbacena - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 16/10/2015)

+++++

DIREITO À INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS - CONSTITUCIONALIDADE - DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE

- A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.

V.V.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA

- Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.048939-4/000](#) - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Walter Luiz de Melo - Relator para o acórdão: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 21/10/2015)

+++++

FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO - PREFEITO E VICE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - APLICAÇÃO COGENTE SOMENTE ANTES DA EMENDA Nº 19/98 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO NA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - SUJEIÇÃO AOS PARÂMETROS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ESTADO

- O princípio da anterioridade na fixação da remuneração de Prefeito e de Vice-Prefeito somente era de aplicação cogente pelo texto constitucional pretérito à Emenda Constitucional nº 19/98.

- A competência do Município para a fixação da remuneração de seus agentes políticos deve obedecer às diretrizes previstas nas Constituições da República e do Estado.

- Imposta na Constituição Estadual a adoção do princípio da anterioridade, é inválida a norma municipal que fixa a remuneração do Prefeito em desconformidade com tal parâmetro.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0433.01.022956-8/004](#) - Comarca de Montes Claros - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Jairo Ataíde Vieira, Câmara Municipal de Montes Claros, Antônio Adenilson Rodrigues Veloso, Mário Ribeiro Filho - Relator: Des. Pedro Bernardes

(Publicado no *DJe* de 09/12/2015)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS DO ABONO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE PLEITEIA RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO - RENDIMENTO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE O ABONO INTEGRE A BASE DE CÁLCULO PARA TODO

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

ACRÉSCIMO E VANTAGEM PECUNIÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 15, QUE VEDA QUE O CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS INCIDA SOBRE O ABONO - INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 5.999/06 - ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA

- O abono utilizado para alcançar o salário mínimo deve ter tão somente o fim de atingir o valor mínimo de vencimentos, para não contrariar os arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, que vedam que o servidor receba verba inferior ao salário mínimo.

- Contudo, se este servidor fizer jus a gratificações e outras vantagens, tais verbas deverão incidir apenas sobre seu salário base, e não sobre o salário base acrescido pelo abono, conforme entendimento consolidado na súmula vinculante nº 15 do STF.

- Mostra-se inconstitucional a parte do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.999/06 do Município de Governador Valadares, que estabelece que o abono instituído para que o vencimento atinja o valor do salário mínimo integre a base de cálculo para todo acréscimo e vantagem pecuniária.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0105.13.018287-3/002](#) - Comarca de Governador Valadares - Requerente: 2ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Valter Gomes Damasceno, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Governador Valadares - Relatora: Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 15/10/2015)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 3º DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 19.971/2011 - POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO SEM O EXAME DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Revela-se irrelevante o incidente de inconstitucionalidade quando o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional, consoante preconiza o art. 297, § 1º, IV, do RITJMG.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0400.13.001973-2/002](#) - Comarca de Mariana - Requerente: 8ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Alex de Freitas, Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - Relator: Des. Audebert Delage

(Publicado no *DJe* de 15/10/2015)

+++++

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 10, INC. II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO

- A nova ordem constitucional assegurou a autonomia financeira do Poder Judiciário, cuja dotação passou a incluir a receita integral das custas e emolumentos para custeio e prestação dos serviços judiciais. Assim, não cabe ao Estado isentar o pagamento de custas judiciais, pois a regra é que a entidade política que detêm competência para exigir o tributo é que pode conceder a sua isenção.

- A lei estadual que dispõe sobre isenção de custas usurpa matéria legislativa de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, ferindo a autonomia outorgada pela própria Constituição e, dessa forma, incorre em vício formal de iniciativa.

- V.v.: - Não se reconhece, à vista da Lei Federal nº 1.060/50, que suspende a exigibilidade do pagamento de custas processuais, inconstitucionalidade em lei estadual que concede isenção de custas a quem litiga em Juízo sob o pálio da gratuidade judiciária, ou a quem comprova incapacidade financeira, porque o Estado não está restringindo o alcance da lei federal, mas apenas exercitando competência concorrente para legislar sobre matéria tributária.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0647.08.088304-2/002](#) - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Gustavo Aparecido Gonçalves Eva, Banco Finasa S.A. - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 09/12/2015)

+++++

MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- A Lei nº 4.563, de 16.10.2012, do Município de Contagem, é inconstitucional, visto que, ao tratar de instalação de temporizador com contagem regressiva em semáforos localizados no Município, tratou de matéria de trânsito, que é de competência exclusiva da União.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Dita lei ainda incorre em outra inconstitucionalidade, uma vez que, sendo de autoria da Câmara Municipal de Contagem, violou o princípio da separação dos Poderes a que alude o art. 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito do Município.

- A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica criação de despesas, por obrigar o Município a adquirir ditos equipamentos eletrônicos para a sua instalação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.079550-1/000](#) - Comarca de Contagem - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Contagem, Câmara Municipal de Contagem - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

NORMA ANTERIOR INCOMPATÍVEL COM EMENDA CONSTITUCIONAL

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMA ANTERIOR À EDIÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL COM ELA INCOMPATÍVEL - CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE - CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO DO EXECUTIVO PELO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL

- Não se admite a instauração de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo anterior à vigência do texto constitucional superveniente. Os atos originariamente constitucionais que se tornam incompatíveis com a Constituição, por força da publicação de emenda constitucional, são por ela "revogados" ou não-recepcionados pelo novo ordenamento jurídico.

- A criação pela Câmara Municipal de uma Comissão Permanente de vereadores com a finalidade de examinar documentos e atos, acompanhar e dar parecer sobre a execução orçamentária do Executivo guarda simetria com a Constituição Estadual.

- A obrigação de o Chefe do Executivo apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre as obras e os serviços municipais em execução; o programa da Administração; além de publicar, mensalmente, relatório resumido da execução orçamentária, encontra fundamento de validade na Constituição Estadual.

- O direito de a Comissão Permanente da Câmara examinar o cumprimento da lei orçamentária e advertir o Prefeito no caso de irregularidade na execução da referida lei, não denota ingerência do Legislativo sobre o Executivo, capaz de violar os princípios da harmonia, independência e da separação dos Poderes.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Viola o princípio da simetria, a permissão infraconstitucional dada à Câmara Municipal de contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho de Comissão Permanente encarregada do controle externo do Executivo e para dar parecer técnico sobre a execução orçamentária.
- Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos de Lei Orgânica de Município que estabelece prazo para o Prefeito prestar informações e/ou encaminhar documentos à Câmara Municipal fora dos parâmetros previstos na Constituição Estadual.
- O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é peça essencial e condição sine qua non para a Câmara Municipal exercer a fiscalização das contas do Executivo. A criação de forma anômala de julgamento dessas contas é inconstitucional.
- A obrigação de o Executivo publicar mensalmente balancete resumido da receita e da despesa; os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; bem como, anualmente, as contas de administração, apenas concretiza a imposição constitucional relativa à publicidade dos atos administrativos e encontra congruência no texto constitucional.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.045213-7/000](#) - Comarca de São Gotardo - Requerente: Prefeito do Município de São Gotardo - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São Gotardo - Relator: Des. Geraldo Augusto de Almeida

(Publicado no *DJe* de 21/10/2015)

+++++

NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDORES

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONHECIMENTO - NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDORES - INDISPENSABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NO PRIMEIRO CASO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE QUE DEVE SER PRESERVADO

- Se o órgão fracionário submete uma determinada questão ao Plenário e assinala ser a sua manifestação imprescindível, é o caso de se considerar que, implicitamente, esteja prevendo a possibilidade de haver algum tipo de inconstitucionalidade na regra legal questionada, ainda que em tese. Caso entendesse o Órgão de origem que o dispositivo legal seria constitucional, não haveria necessidade da remessa ao Órgão Especial. Esta interpretação mais benéfica em relação à direção que tem sido adotada não tem o rigor que se poderia pretender, mas vem sendo seguida com um olhar mais tolerante em relação à fundamentação, principalmente porque a mera remessa ao Órgão Especial já significa que a Câmara aceita a hipótese da ocorrência de inconstitucionalidade. Os Estados e Municípios encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, *caput*), aos princípios que regem a administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor

condicionante da atividade estatal, a exigência da observância do postulado de concurso para o regular provimento (originário) dos cargos públicos, a não ser aqueles de livre provimento em comissão. Como assevera o colendo STF, "a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado" (AI 768.895, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia) [...]" (RE 590762 - Rel. Min. Roberto Barroso - j. em 09.12.2014 - Órgão Julgador Primeira Turma - Publicação *DJe*-021, divulg. 30.01.2015, public. 02.02.2015), sendo vedada, contudo, a forma da transposição (como aqui se busca permitir), resultando na assunção de carreira diversa daquela para a qual o concurso foi realizado. São inconstitucionais as regras impugnadas - arts. 53 e 54 da LC 17/2007; art. 2º da LC 26/2007; arts. 51, 52 e 57 da LC 35/2010 e art. 1º da LC 42/2011 - por ferirem os arts. 5º e 37, inciso II, da CR, além do art. 21, *caput* e § 1º, da Constituição Estadual, ao permitirem a transposição de servidores sem o regular concurso público, forma de provimento que o sistema normativo/constitucional não admite, além de violentar o princípio da igualdade, pilar da estrutura do sistema democrático de um modo geral e do serviço público em particular.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0084.13.001255-6/002](#) - Comarca de Botelhos - Requerente: 1ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Prefeito Municipal de Botelhos, Antonio Mauricio Vieira, Município de Botelhos - Relator: Des. Paulo César Dias - Relator para o acórdão: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 16/10/2015)

+++++

PARALISAÇÃO DE ESCOLA - MATRÍCULA EM OUTRA UNIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESCOLA QUILOMBOLA - PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA - MATRÍCULA DOS ALUNOS EM OUTRA UNIDADE EM COMUNIDADE QUILOMBOLA - GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE

- A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à educação, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, "com absoluta prioridade", a garantia ao direito à vida digna, com acesso à educação, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem.

- A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais visa assegurar a promoção e o desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais.

- A paralisação temporária de escola, com realocação dos alunos em outra unidade em Comunidade Quilombola, desde que assegurados a matrícula e o transporte, não viola o direito à educação.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0607.15.000106-5/001](#) - Comarca de Santos Dumont - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Agravado: Município de Santos Dumont - Relator: Des. Renato Dresch

(Publicado no *DJe* de 20/11/2015)

+++++

PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI - TRANSFERÊNCIA SEM LICITAÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.071/99 DO MUNICÍPIO DE BICAS - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - PERMISSÕES DE TÁXI - TRANSFERÊNCIA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA

- É admissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivo de lei que transgredir norma da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 165, § 1º), consubstanciadora de preceitos de observância compulsória ou de remissão aos postulados no âmbito da Constituição da República.

- É inconstitucional lei municipal que excepciona o regramento constitucional e garante a transferência da permissão de exploração do serviço de táxi a particulares sem a realização do processo licitatório.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.001997-4/000](#) - Comarca de Bicas - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Bicas, Presidente da Câmara Municipal de Bicas - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

PL REJEITADO E REAPRESENTADO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS - PROJETO DE LEI REJEITADO - REAPRESENTAÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA - IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE INICIATIVA POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE

- Considerando os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade do processo, não pode o julgador se prender ao formalismo exacerbado, devendo sempre prevalecer o interesse em solucionar o litígio, aproveitando-se ao máximo o processo, salvo prejuízo a alguma das partes.

- Nos termos do art. 71 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduziu a norma insculpida no art. 67 da Constituição Federal de 1988, a “matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Assembleia Legislativa”.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- O simples fato de lei municipal ter sido aprovada por maioria dos membros da casa legislativa não implica saneamento do vício formal de iniciativa, tendo em vista a manifesta ausência de qualquer dispositivo normativo constitucional permissivo nesse sentido, concatenado à necessária interpretação restritiva, que deve ser efetivada sobre o art. 71 da Constituição do Estado de Minas Gerais, já que o seu teor implica inequívoca restrição ao exercício da prerrogativa constitucional de dar início ao processo legislativo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.015381-5/000](#) - Comarca de Três Pontas - Requerente: Prefeito do Município de Três Pontas - Requerida: Câmara Municipal de Três Pontas - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO À PRERROGATIVA DA DEFENSORIA DE REQUISITAR DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE REALIZADA - PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - PARTE ATIVA LEGÍTIMA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUPOSTA OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSE DE AGIR EXISTENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO BLOCO NORMATIVO - DIREITO QUESTIONADO PREVISTO TAMBÉM EM LEI FEDERAL - NORMAS QUESTIONADAS REFERENTES À DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS - PRERROGATIVAS DO DEFENSOR PÚBLICO - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO REJEITADA

- A petição inicial, na ação direta de inconstitucionalidade, deve conter a indicação do dispositivo de lei ou ato normativo impugnado e dos fundamentos jurídicos do pedido relativo a cada um deles. Indicada a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada e o fundamento jurídico, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

- O Prefeito Municipal de Belo Horizonte é parte ativa legítima para aforar ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos que conferem a prerrogativa de requisitar documentos e diligências à Defensoria Pública.

- A pertinência temática restou demonstrada, eis que o Prefeito e os órgãos vinculados ao Executivo municipal são potenciais destinatários das requisições encaminhadas pela Defensoria Pública com base nas normas questionadas.

- Compete ao Tribunal de Justiça o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual em face de norma da

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Constituição estadual, seja exclusiva desta ou reproduzida da Constituição da República.

- Assim, revela-se admissível ação direta de inconstitucionalidade aforada perante este Tribunal de Justiça com o objetivo de impugnar lei estadual por ofensa ao art. 4º, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- O interesse de agir decorre da efetiva necessidade da tutela jurisdicional e abrange a adequação da via eleita. A vigência e eficácia das normas impugnadas e a resistência ofertada pelo primeiro requerido demonstram o interesse na tutela jurisdicional.

- A compatibilidade das normas impugnadas com a Lei Complementar nº 80, de 1994, não torna inadmissível a presente ação direta de inconstitucionalidade. A Lei Complementar nº 80, de 1994, regula a Defensoria Pública da União e somente estabelece regras gerais para as Defensorias Públicas estaduais. As normas questionadas foram editadas pelo Estado de Minas Gerais, no exercício da sua competência concorrente, para regular a Defensoria Pública estadual.

- A Defensoria Pública passou a ser, com o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que alterou o art. 134 da Constituição da República, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, responsável pela orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados

- Assim, a prerrogativa de requisitar de documentos e diligências tornou-se indispensável para atuação da Defensoria Pública e os incisos XVII do art. 9º, XVIII do art. 34 e IX do art. 74, da Lei Complementar nº 65, de 2003, do Estado de Minas Gerais, são constitucionais.

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, rejeitadas cinco preliminares.

V.V.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INADIMISSIBILIDADE

- Para que seja possível o ajuizamento da ação de inconstitucionalidade, é necessário que o ato impugnado possa ser caracterizado como norma geral e abstrata, que viole a Constituição, sendo cabível a propositura da ação contra Lei estadual que desafie regra contida na Constituição Estadual ou que seja repetida na Constituição Estadual. Não se admite ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça, e na qual se impugna lei estadual, sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais cujo parâmetro seja o da Carta Federal. A Corte Estadual é incompetente para conhecer de ações diretas de inconstitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Federal e, de igual forma, é inadmissível esse tipo de ação quando não são apontadas, concreta e especificamente, as normas da Carta Estadual dadas como violadas.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.063713-5/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requeridos: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Governador do Estado de Minas Gerais - Interessados: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Associação dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 16/10/2015)

+++++

REAJUSTE DE VENCIMENTOS - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 4.652 DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - PROCEDÊNCIA DA ADIN

- Em se tratando de lei que implica aumento de despesa para o erário público, sendo sua iniciativa de competência exclusiva do Prefeito - Chefe do Executivo Municipal -, não cabe ao Legislativo realizar emendas que venham a intervir nesse processo, sob pena de violação dos arts. 66 e 68 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.082578-9/000](#) - Comarca de Montes Claros - Requerente: Prefeito do Município de Montes Claros - Requerida: Câmara Municipal de Montes Claros - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

RECLAMAÇÃO - CONFLITO DE DECISÕES

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DE CÂMARA CÍVEL - DECISÃO FUNDADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DE RESULTADO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CONFLITO DE DECISÕES - PREVALÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECLAMAÇÃO DESPROVIDA

- O acórdão de Câmara Cível que dá deslinde a um recurso com base em decisão de incidente de inconstitucionalidade, realizado em razão do princípio da reserva de plenário, insculpido na Constituição Federal, não pode ser tido como afronta a decisão de uniformização de jurisprudência que está em conflito com a decisão do incidente de inconstitucionalidade, ante a precedência deste.

V.v.: - O acórdão de Câmara Cível que dá deslinde a um recurso com base em decisão de incidente de inconstitucionalidade, julgado anteriormente a incidente

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

de uniformização de jurisprudência, desprezando o resultado deste, viola a competência deste Tribunal, especialmente quando a uniformização de jurisprudência levou em consideração o resultado da declaração incidental de inconstitucionalidade e a redação vigente do dispositivo de lei impugnado.

Reclamação nº [1.0000.14.100254-3/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Reclamante: Jorge Sebastião de Paiva - Reclamada: 5ª Câmara Cível do TJMG - Interessado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 17/11/2015)

+++++

REDUÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO - ADEQUAÇÃO À LRF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 868/2013 - MUNICÍPIO DE CANA VERDE - REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PELO PODER EXECUTIVO PARA ADEQUAÇÃO À LRF - MEDIDA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA QUE FIXOU TAIS SUBSÍDIOS - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- A Lei 868/2013/Cana Verde, de iniciativa do Poder Executivo, não viola o princípio da separação dos Poderes ao reduzir os subsídios de agentes políticos, com a finalidade de adequar os gastos municipais à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois amparada em autorização expressa na Lei, de iniciativa da Câmara, que fixou tais subsídios.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.008357-7/000](#) - Comarca de Perdões - Requerente: Prefeito Municipal de Cana Verde - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cana Verde - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira

(Publicado no *DJe* de 21/10/2015)

+++++

REGIME DE URGÊNCIA - PL's DE INICIATIVA DO EXECUTIVO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR - ARTS. 25 E 48 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS Nº 06/2014 E 07/2014, RESPECTIVAMENTE - PROCEDIMENTO LEGISLATIVO - REGIME DE URGÊNCIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE

- O fato de a novel redação do art. 25 da LOM não mencionar o prazo máximo para que a lei fixe o número de vereadores não caracteriza inconstitucionalidade. De acordo com o princípio da presunção da constitucionalidade da norma, entende-se que tal fixação ocorrerá até o prazo final para a realização das convenções partidárias, sob pena de ofensa à legislação que embasa as Resoluções do TSE acerca do tema (22556/2007 e 22823/2008). Por óbvio, caso a legislação municipal venha a ser promulgada

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

fora do prazo determinado pelo TSE, ter-se-á crise de legalidade, o que não constitui objeto da via eleita.

- A Constituição da República, em seu artigo 64, § 1º, e a Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 69, preveem a possibilidade de que o Chefe do Executivo solicite urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, prerrogativa esta que não pode ser excluída pela Lei Orgânica Municipal ou relegada à vontade dos Vereadores, sob pena de ofensa aos princípios da simetria, do devido processo legislativo e da separação de Poderes (arts. 6º, 69 e 165, § 1º, da CEMG/89).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.065791-7/000](#) - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 21/10/2015)

+++++

REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

- A Lei Municipal, ao introduzir modificações a dispositivos que integram o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, revogando o regime estatutário, conflita com a Carta Estadual, vulnerando o disposto no art. 66, III, c, que reserva ao Chefe do Executivo os projetos acerca do regime jurídico dos seus servidores. Outrossim, a lei municipal em comento, elaborada e publicada pela Câmara Municipal, ao invadir competência executiva, acabou também por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 173, § 1º), apresentando, assim, vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.009170-0/000](#) - Comarca de Paraisópolis - Requerente: Prefeito Municipal de Paraisópolis - Requerida: Câmara Municipal de Paraisópolis - Relator: Des. Paulo César Dias

(Publicado no *DJe* de 20/10/2015)

+++++

RPV - LEI MUNICIPAL EM CONFLITO COM CONSTITUIÇÃO FEDERAL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.036/06 - MUNICÍPIO DE RIO DO PRADO - LIMITE PARA EXPEDIÇÃO DE RPV - LEI ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO CONHECIMENTO

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Se a Lei Municipal 1.036/06, que dispõe sobre o limite da requisição de pequeno valor, apresenta-se em conflito com a nova redação do art. 100 da CR/88, deve ser considerada revogada, sendo necessária a publicação de nova lei observando os parâmetros constitucionais impostos.

- Nos termos do art. 297, § 1º, inciso IV, do RITJMG, a arguição de inconstitucionalidade será tida como irrelevante quando o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0017.09.044556-4/002](#) - Comarca de Almenara - Requerente: 3ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Município de Rio do Prado, Marcelo Campos de Figueiredo - Relator: Des. Eduardo Machado

(Publicado no *DJe* de 20/10/2015)

+++++

SERVIDORA GRÁVIDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO - SERVIDORA GRÁVIDA - ART. 10 DO ADCT - ART. 7º DA CF/88 - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - RESTITUIÇÃO DOS VENCIMENTOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - INAPLICABILIDADE EM FACE DE PROCURADOR MUNICIPAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Nos termos do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é concedida a estabilidade provisória à servidora pública gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

- O pagamento de todas as verbas em atraso à servidora, em sede de tutela antecipada, poderá gerar a irreversibilidade da medida caso a demanda seja julgada improcedente, mormente pelo fato de que irrepetíveis as verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo servidor.

- Incabível a aplicação pessoal de multa do art. 538 do CPC ao procurador do Município, uma vez que, para tanto, é necessária a existência de ação própria para investigar eventual conluio entre patrono e parte.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0382.15.002484-4/001](#) - Comarca de Lavras - Agravante: Município de Lavras - Agravada: Luciana Fátima Luiz Nogueira - Relator: Des. Versiani Penna

(Publicado no *DJe* de 23/11/2015)

+++++

TAXA DE EXPEDIENTE - INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - SERVIÇOS PÚBLICOS - TAXA DE EXPEDIENTE - EMISSÃO DE GUIAS E CARNÊS - APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

- A previsão de taxa de expediente pela emissão de guias ou carnês para o recolhimento de tributos excede a hipótese de incidência desta espécie tributária prevista no art. 144, II, da Constituição Federal, por não configurar um serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, mas um instrumento de arrecadação que atende ao interesse da Administração.

- A atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição são fatos jurídicos preservados pela imunidade tributária, sendo inconstitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização.

- A revogação superveniente dos dispositivos legais que estipulavam a taxa de conservação de vias e logradouros públicos torna prejudicada a arguição de constitucionalidade nesse aspecto.

Arguição prejudicada em parte.

Procedência parcial da representação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.118937-7/000](#) - Comarca de Pedro Leopoldo - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, Câmara Municipal de Pedro Leopoldo - Relatora: Des.^a Heloísa Combat

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

TRANSPORTE DE TÁXI - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE DE TÁXI - LICITAÇÃO - NECESSIDADE - ART. 12-A DA LEI FEDERAL Nº 12.587/12 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

- Tratando o transporte de táxi de um serviço público por excelência, não resta dúvida de que a sua concessão aos particulares somente pode ser realizada mediante licitação do Poder Público, nos termos do art. 175, *caput*, da Constituição Federal.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0024.12.335573-7/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: BHTrans - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte, Jainya Meiry Seara Andrade, Felipe Macedo Silva, Wagner Barbosa da Silva, Locadora Nacional Ltda. e outro, Vinícius Macedo Silva - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

(Publicado no *DJe* de 09/12/2015)

+++++

USURPAÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 127, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA

- Apenas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é possível a concessão de vantagem ou aumento de remuneração dos servidores públicos. Não obstante, no caso em exame, não se verifica a alegada usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal na instituição do direito ao adicional por tempo de serviço aos servidores municipais, por se tratar de previsão contida na Lei Orgânica do Município desde a sua promulgação pelo Poder Legislativo Constituinte Municipal.

VOTO VENCIDO: CONSTITUCIONAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) - BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PRECEDENTES DO STF: RE Nº 590.829/MG (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, J. 05.03.2015, *DJE* DE 30.03.2015) E RE Nº 598259/MG (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, *DJE* DE 29.04.2015) - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA

- A concessão de vantagem a servidor público - adicional por tempo de serviço -, prevista em lei orgânica e promulgada pela Câmara Municipal, incorre em vício de iniciativa, uma vez que constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual deve ser acolhida a representação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 127 da Lei Orgânica do Município de Coronel Fabriciano, promulgada em 7 de setembro de 1990.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.007604-3/000](#) - Comarca de Coronel Fabriciano - Requerente: Prefeita Municipal de Coronel Fabriciano - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 04/12/2015)

+++++

DIREITO DO CONSUMIDOR

BLINDAGEM EM AUTOMÓVEL - USO NA ATIVIDADE PROFISSIONAL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SERVIÇO DE BLINDAGEM EM AUTOMÓVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - PARECER TÉCNICO - PROVA UNILATERAL - HONORÁRIOS

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

ADVOCATÍCIOS - INDEPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO

- Inexiste relação de consumo se o produto/serviço adquirido é utilizado na atividade profissional do adquirente.
- Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
- A não comprovação da má prestação do serviço implica a improcedência do pedido de indenização. A prova pericial deve ser produzida com a participação das partes, sendo amplo o entendimento no sentido de ser inviável a utilização de provas produzidas unilateralmente para legitimar o direito do autor.
- Os honorários na reconvenção são independentes dos fixados na ação principal. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme apreciação equitativa do julgador, observados os critérios elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

Apelação Cível nº [1.0024.10.219697-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Guanaupe Guanhães Automóveis Peças Ltda. - Apelado: ATM Blindagem e Comércio de Veículos Ltda. - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 05/10/2015)

+++++

CIRURGIA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE MEIO

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATERIAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

- Ao prestar assistência profissional a seu cliente, a título de cirurgia plástica reparadora, o médico assume obrigação de meio, e não de resultado, uma vez que não lhe garante a cura ou recuperação.
- A responsabilidade civil do médico pressupõe sua imprudência, negligência ou imperícia, como assentado no art. 951 do Código Civil.

Apelação Cível nº [1.0024.05.848809-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Aline Fabiane Nunes Rodrigues - Apelada: Leda Marina Zunica - Relator: Des. Maurílio Gabriel

(Publicado no *DJe* de 14/10/2015)

+++++

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 7º DA LEI Nº 8.137/90 - INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO POR

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

AFIRMAÇÕES FALSAS POR MEIO DE DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA -
SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO

- Se a prova carreada aos autos comprova que o acusado forneceu informações falsas ao consumidor, vinculadas em meio publicitário, induzindo-o a erro em relação à natureza do contrato firmado, é de rigor a manutenção da condenação.

Apelação Criminal nº [1.0024.05.782207-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: M.A.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Vítima: M.J.P. Relator: Des. Adilson Lamounier

(Publicado no *DJe* de 06/10/2015)

+++++

DEFEITO DE FABRICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DEFEITO DE FABRICAÇÃO -
VÍCIO OCULTO - REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RECUSA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- São notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos do consumidor que, ao procurar a assistência técnica autorizada e o fornecedor do produto que apresentou vício oculto, é reiteradamente tratado com desatenção pela empresa, que se recusa a solucionar o problema, restando, pois, nítida a configuração do dano moral puro, que deve ser reparado.

- O valor alusivo à indenização pelo dano moral deve ater-se às circunstâncias do caso concreto, à sua repercussão na esfera do lesado e ao potencial econômico-social do lesante, a fim de que se sinta compelido a não mais reiterar a prática do ato ilícito que a gerou.

Apelação Cível nº [1.0145.12.082025-6/001](#) - Comarca de Juiz de Fora -
Apelante: Hewlett-Packard Brasil Ltda. - Apelado: Marcos Lacerda Machado -
Relator: Des. Paulo Balbino

(Publicado no *DJe* de 09/12/2015)

+++++

DIVERGÊNCIA ENTRE MERCADORIAS EMBARCADAS E RECEBIDAS

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SERVIÇO DE
TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIAS
EMBARCADAS E RECEBIDAS - RESPONSABILIDADE DO
TRANSPORTADOR

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Não há falar em perda do objeto pelo pagamento voluntário da obrigação pela Seguradora, observado o direito de regresso devido à condenação solidária das partes.

- Certificado que a mercadoria foi devidamente embarcada, é dever do transportador entregá-la, nos termos do contrato, devendo responder pela entrega a menor.

Apelação Cível nº [1.0024.11.060503-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Transportadora Serviços Internacionais Ltda. - Apelado: Maqlar Refrigeração Ltda. - Litisconsorte: Zurich Minas Brasil Seguros S.A. - Relatora: Des.^a Aparecida Grossi

(Publicado no *DJe* de 21/10/2015)

+++++

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CDC - APLICABILIDADE - CONTRATO DE ADESÃO - SEGURO DE VIDA - ALTERAÇÃO DA APÓLICE - CIÊNCIA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA - INVALIDADE

- É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro por serem de adesão.

- Nos termos do art. 46 do CDC, o consumidor encontra-se vinculado tão somente às disposições contratuais cujo conteúdo esteja disposto de forma clara e precisa e do qual lhe tenha sido oportunizado prévio conhecimento.

- Infringe a boa-fé, que deve presidir as relações de consumo, a ausência de cientificação do segurado acerca de qualquer alteração contratual que erija novas condições para o recebimento da indenização securitária.

Apelação Cível nº [1.0610.11.000020-1/001](#) - Comarca de São Domingos do Prata - Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A. - Apelado: Geraldo Magela Drumond - Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva

(Publicado no *DJe* de 18/12/2015)

+++++

INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SPC - INSCRIÇÃO PREEXISTENTE

PROCESSO CIVIL - INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SPC - RELAÇÃO DE CONSUMO - INSCRIÇÃO PREEXISTENTE - SÚMULA 385 do STJ - DANO MORAL AFASTADO

- Não será reconhecido o dano moral decorrente da inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando houver legítimas inscrições preexistentes lançadas por outros credores, conforme determinação da Súmula 385 do STJ.

Apelação Cível nº [1.0672.14.000528-7/001](#) - Comarca de Sete Lagoas -
Apelante: Edson dos Santos - Apelada: Bruno Ramos Biondime - ME - Relator:
Des. Luiz Artur Hilário

(Publicado no *DJe* de 11/12/2015)

+++++

INSUMO AGRÍCOLA - RESULTADO INSUFICIENTE

APELAÇÕES - INSUMO AGRÍCOLA - RESULTADO INSUFICIENTE -
INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO POSTAL - REQUISITOS PRÓPRIOS -
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO- AUSÊNCIA DE INTERESSE
RECURSAL- PRODUTOR RURAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- NÃO APLICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEFEITO DO PRODUTO -
INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO

- O interesse recursal nasce da possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa pelo recorrente do que a resultante da sentença, e sem esse requisito não se viabiliza a interposição de recurso.

- A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há relação de consumo entre o produtor rural adquirente de insumos agrícolas e o vendedor de tais produtos, uma vez que ele não se caracteriza como destinatário final.

- O ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

- Sem a comprovação de que o produto agrícola apresentado é defeituoso, não subsiste responsabilidade do produtor.

- Para a fixação da verba honorária, devem ser sopesados os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, *a*, *b* e *c* do CPC. Não tendo o valor fixado em primeira instância observado tais requisitos, deve ser modificada a decisão, para majorar o montante.

Apelação Cível nº [1.0382.11.000136-1/001](#) - Comarca de Lavras - Apelante adesiva: Casa da Vaca Comercial Distribuidora Ltda. - 1º Apelante: Carlos Alberto Pereira e outro, Carlos Eduardo de Carvalho Pereira - 2º Apelante: Williams Oliveira dos Reis em causa própria - Apelados: Carlos Alberto Pereira e outro, Carlos Eduardo de Carvalho Pereira, Casa da Vaca Comercial Distribuidora Ltda., Bayer Cropscience Ltda. - Relator: Des. Tiago Pinto

(Publicado no *DJe* de 14/10/2015)

+++++

SEGURO DE VIDA - DOENÇA PREEXISTENTE - APLICAÇÃO DO CDC

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - CDC - APLICABILIDADE - DOENÇA PREEXISTENTE - REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO

- O contrato de seguro, típico de adesão, deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários. Não se exige do pagamento da cobertura a seguradora que firmou o contrato sem a realização dos exames prévios no proponente.

- Para que surja o dever de indenizar, bastam a existência de um ato lesivo gerador do dano e o nexo de causalidade.

- Não sendo devidamente comprovados os danos morais alegados, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Apelação Cível nº [1.0145.12.016535-5/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1^{os}) Espólio de Karei Loiola Tavares e outra, Loren Ingrid Tavares Rocha - 2^a) Cia. de Seguros Aliança Brasil - Apelados: Espólio de Karei Loiola Tavares e outra, Loren Ingrid Tavares Rocha, Cia. de Seguros Aliança Brasil - Relator: Des. Antônio Bispo

(Publicado no *DJe* de 15/10/2015)

+++++

DIREITO EMPRESARIAL

EXECUÇÃO DE DUPLICATA SEM ACEITE

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATA SEM ACEITE - VENDA DE MERCADORIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

- Para o ajuizamento de execução de título extrajudicial fundado em duplicata sem aceite (aceite presumido), extraída de fatura emitida em virtude de compra de mercadorias, são necessárias a realização do protesto da duplicata e a comprovação da entrega da mercadoria.

- Inexistente a comprovação da entrega da mercadoria, a duplicata não possui força executiva.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0079.12.062570-6/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: Lisboa Indústria de Premoldados de Concreto e Distribuidora de Cimento - Apelada: Cet Engenharia Ltda. - Relator: Des. Veiga de Oliveira

(Publicado no *DJe* de 16/12/2015)

+++++

INDEFERIMENTO DE ABERTURA DE FILIAL - ABUSIVIDADE

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO ESTADUAL INDEFERIDA - ABERTURA DE FILIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - AFRONTA AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART.170, CR/88)

- Concedida a segurança, impõe-se o reexame (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

- Revela-se manifestamente abusivo e ilegal o ato que indefere a inscrição estadual do contribuinte, por constar no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE que a requerente encontra-se com CDT-positiva e PTA em aberto, eis que limita o exercício da atividade econômica, prestigiado no texto constitucional, notadamente porque a Fazenda Pública possui mecanismos para atingir a satisfação de seus créditos (tal como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80 que lhe confere inclusive prerrogativas), sendo manifestamente impertinente o condicionamento da concessão de inscrição estadual à inexistência de dívida, pois, agindo de tal forma, utiliza-se de meio coercitivo para adimplemento, em afronta ao art. 170 da CR/88 e à Súmula nº 547 do STF.

Apelação Cível nº [1.0702.12.068025-2/002](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Silvia Sidney Cardoso Cia Ltda. - Autoridade Coatora: Delegado da Receita do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Peixoto Henriques

(Publicado no *DJe* de 1º/12/2015)

+++++

NEGATIVA DE IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL - ARBITRARIEDADE

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO LIMITADA PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS, FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- A omissão ou a recusa integral ou parcial na expedição de atos administrativos pelo simples fato de existir débito fiscal do contribuinte configura exercício arbitrário, uma vez que limita desarrazoadamente o exercício da atividade empresarial do administrado, e configura meio indireto ao pagamento do tributo em atraso.

Reexame Necessário Cível nº [1.0027.14.009002-1/001](#) - Comarca de Betim - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Betim - Autora: Parresi Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade Coatora: Delegado da Delegacia Fiscal de Betim - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 26/11/2015)

+++++

NOTA PROMISSÓRIA EM BRANCO - VALIDADE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NOTA PROMISSÓRIA EM BRANCO - MANDATO TÁCITO - PREENCHIMENTO - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - TÍTULO DE CRÉDITO - VALIDADE

- É lícita a emissão de nota promissória em branco, hipótese em que se confere mandato tácito ao portador para preenchê-la.

- Incumbe ao devedor a comprovação da sua alegação de que o preenchimento teria sido realizado de má-fé, sem a qual não há que se falar em nulidade do título de crédito emitido validamente e com respeito aos requisitos formais respectivos.

Apelação Cível nº [1.0145.12.001919-8/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Teófilo Gonçalves Vianna - Apelada: Vanilda Caetano de Menezes - Relatora: Des.^a Mariângela Meyer

(Publicado no *DJe* de 17/12/2015)

+++++

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE SÓCIO AVALISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO - SÓCIO AVALISTA - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005

- O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende as ações executórias em curso propostas contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0287.12.008432-5/002](#) - Comarca de Guaxupé - Agravante: Renato Pasqua - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.A. - Relatora: Des.^a Mônica Libânio Rocha Bretas

(Publicado no *DJe* de 16/10/2015)

+++++

DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR - TROCA DE PLACAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Havendo elementos probatórios suficientes no sentido de que o acusado adulterou sinal identificador de veículo automotor ou concorreu para tanto, sabendo do caráter ilícito de sua conduta, forçosa a manutenção da condenação.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- São as placas do veículo sinais identificadores, configurando a sua adulteração o tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal.

Apelação Criminal nº [1.0446.10.000610-0/001](#) - Comarca de Nepomuceno -
Apelante: F.P.V.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama

(Publicado no *DJe* de 16/10/2015)

+++++

COMÉRCIO IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 17 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO -
COMÉRCIO IRREGULAR OU CLANDESTINO DE ARMA DE FOGO E
MUNIÇÕES - ERRO DE PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO
PECUNIÁRIA - REDUÇÃO

- Não se desincumbindo a defesa do ônus de comprovar que o réu desconhecia a ilicitude do comércio irregular de munições, deve ser mantida a condenação.

- O ato de manter em depósito munições e arma de fogo no exercício de atividade comercial irregular ou clandestina, ainda que dentro da residência, configura o crime do art. 17 da Lei 10.826/2003, e não o do art. 12 da referida lei.

- Com base no princípio da proporcionalidade, o valor a ser arbitrado para a prestação pecuniária não pode ser fixado em patamar destoante daquele fixado para a pena corporal substituída.

- V.v.: - Atendidas as diretrizes do art. 45, § 1º, do Estatuto Penal, não há falar em redução da pena de prestação pecuniária, que, como modalidade de pena restritiva de direito, também deve atender ao propósito de reprimir o acusado pela conduta praticada.

Apelação Criminal nº [1.0512.10.013795-3/001](#) - Comarca de Pirapora -
Apelante: J.C.P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Relator: Des. Renato Martins Jacob

(Publicado no *DJe* de 15/12/2015)

+++++

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO -
ART. 7º DA LEI Nº 8.137/90 - INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO POR
AFIRMAÇÕES FALSAS POR MEIO DE DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA -
SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO

- Se a prova carreada aos autos comprova que o acusado forneceu informações falsas ao consumidor, vinculadas em meio publicitário, induzindo-o a erro em relação à natureza do contrato firmado, é de rigor a manutenção da condenação.

Apelação Criminal nº [1.0024.05.782207-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: M.A.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: M.J.P. Relator: Des. Adilson Lamounier

(Publicado no *DJe* de 06/10/2015)

+++++

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - LEI MARIA DA PENHA - CONDUTA QUE SE ENQUADRA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 330 DO CP - *EMENDATIO LIBELLI* - CABIMENTO - CONDUTA TÍPICA - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS - PROVA FRÁGIL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS

- O crime inserto no art. 359 do Código Penal intenta evitar que o agente exerça função, atividade, direito, autoridade ou múnus que tenha sido suspenso ou privado por meio de decisão judicial, referindo-se, pois, aos efeitos da condenação penal previstos nos incisos do art. 92 do Código Penal.

- Quando o réu, ciente da determinação judicial que o proibia de aproximar-se da vítima, aproxima-se dela, imperiosa é a recapitulação da conduta para aquela prevista no art. 330 do CP, invocando-se, para tanto, o instituto da *emendatio libelli*.

- Inviável falar em atipicidade da conduta por haver previsão de sanção específica para o descumprimento das medidas protetivas, haja vista que a objetividade jurídica do tipo penal inserto no art. 330 do CP é resguardar a Administração Pública, enquanto que a prisão preventiva prevista no art. 313, inciso III, do CPP busca assegurar a execução das medidas, não restando caracterizado o alegado *bis in idem*.

- Inexistindo provas contundentes acerca da materialidade delitiva, mormente por não haver nos autos cópia da decisão concessiva da medida protetiva, tampouco comprovante de intimação do acusado, impossível é a condenação do mesmo como incurso nas sanções do art. 330 do CP.

Apelação Criminal nº [1.0134.14.006586-0/001](#) - Comarca de Caratinga - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: B.M. - Vítima: E.C.S.M. - Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques

(Publicado no *DJe* de 22/10/2015)

+++++

CRIME DE TORTURA - PERDA DO CARGO PÚBLICO

APELAÇÕES CRIMINAIS - TORTURA - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 5º, DA LEI 9.455/97 - DESCABIMENTO - PERDA DO CARGO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DO DELITO - RECURSOS PROVIDOS

- O art. 1º, § 5º, da Lei de Tortura não é inconstitucional, pois, apesar de a Constituição Federal assegurar a todos o trabalho, não assegura ao miliciano seu cargo público, se este revelou inaptidão ao bom desempenho de tal mister.

- Compete à Justiça Comum processar e julgar policial militar acusado de prática de crime de tortura, não sendo este delito crime militar.

- Inexistindo prova inequívoca da autoria do crime de tortura, com arrimo no princípio *in dubio pro reo*, a absolvição dos apelantes é medida de rigor.

Recursos providos.

Apelação Criminal nº [1.0327.06.020671-8/001](#) - Comarca de Itambacuri - Apelantes: 1º: C.M.S.; 2º: S.G.R.; 3º: L.G.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: A.B.A. - Relator: Des. Eduardo Machado

(Publicado no *DJe* de 08/10/2015)

+++++

DETRAÇÃO DA PENA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - DETRAÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - ART. 10, INCISO II, DA LEI ESTADUAL 14.939/03

- Impossível a detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em sede recursal, notadamente em razão da falta de informações acerca do efetivo cumprimento da pena pelo acusado, bem como do requisito subjetivo, ficando tal providência a cargo do juízo da execução penal.

- A Lei Estadual nº 14.939/03, em seu artigo 10, II, prevê a isenção de custas nos casos de assistência judiciária.

Apelação Criminal nº [1.0512.10.013643-5/001](#) - Comarca de Pirapora - Apelante: J.A.B.O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: L.R.M.O. - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo

(Publicado no *DJe* de 10/11/2015)

+++++

FIANÇA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO

HABEAS CORPUS - DELITO PREVISTO NO ART. 147, C/C Art. 61, II, ALÍNEA F, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DECLARADA - APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA

Habeas Corpus Criminal nº [1.0000.15.066639-4/000](#) - Comarca de Pouso Alegre - Paciente: P.J. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Pouso Alegre - Vítima: G.K.M.P. - Relatora: Des.ª Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima (Juíza de Direito convocada)

(Publicado no *DJe* de 29/10/2015)

+++++

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONFISSÃO DO RÉU ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL - TRANSPORTE DE PESSOA NA CARROCERIA - PERDÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - SENTENÇA CONFIRMADA

- O reconhecimento da inépcia da denúncia somente ocorre quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, por consequência, a defesa dos réus, razão pela qual, não apresentando vício de forma, contando com descrição suficiente dos fatos e possibilitando o amplo exercício da defesa pelos acusados, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

- Inexiste nulidade se a sentença julga em fiel correlação com a acusação ao reconhecer, num primeiro momento, imprudência por não observar regras do Código de Trânsito e, depois, por transporte de passageiros em compartimento de carga, violando o dever de cuidado objetivo, que constitui a essência da estrutura normativa do crime culposos.

- Comprovadas a existência dos fatos e a autoria delitiva, impositiva a manutenção da condenação.

- A conduta do acusado, ao transportar pessoas na carroceria de seu caminhão, desrespeitando as regras dos arts. 230, II, e 235, ambos do CTB, configura atuação culposa na modalidade de imprudência.

- Inexistindo prova suficiente de que as consequências do delito atingiram o agente de forma demasiadamente grave, não se justifica a concessão de perdão judicial.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Apelação Criminal nº [1.0295.07.017161-2/001](#) - Comarca de Ibiá - Apelante: L.T. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: R.A.L.S. - Relator: Des. Wanderley Paiva

(Publicado no *DJe* de 26/11/2015)

+++++

HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - PRELIMINARES - LEITURA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DAS PEÇAS DE INQUÉRITO, EM PLENÁRIO - AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL - LEITURA DOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS PARA FINS DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO VÁLIDO - AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO DA LEGÍTIMA DEFESA - ARGUIÇÃO TARDIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO POPULAR MANTIDO - REPRIMENDA BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE ATENUANTES - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO

- Inexiste vedação à leitura, em plenário, das peças de inquérito, pois o comando do art. 155 do CPP não se destina aos jurados, que decidem conforme sua íntima convicção.

- A leitura, pelo juiz, dos depoimentos prestados na fase de inquérito, para fins de ratificação em juízo, não gera qualquer nulidade, tratando-se, ao contrário, de procedimento costumeiro nas audiências de instrução e julgamento, que visa à judicialização da prova, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

- Não tendo sido registrada, na ata do julgamento, a irresignação defensiva quanto à formulação dos quesitos, desautorizada a posterior arguição de nulidade, pois preclusa a oportunidade para fazê-lo.

- Consoante a Súmula 28 do egrégio Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular, ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos, somente é admitida quando for a decisão “escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório”.

- Diante do teor da Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal cominado.

- A condenação ao pagamento das custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Apelação Criminal nº [1.0672.12.003166-7/002](#) - Comarca de Sete Lagoas -
Apelante: R.R.P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Vítima: L.B.S. - Corrêu: G.H.S. - Relator: Des. Alberto Deodato Neto

(Publicado no *DJe* de 19/11/2015)

+++++

LESÃO CORPORAL GRAVE - CONDENAÇÃO MANTIDA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129, § 1º, II, DO
CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE -
IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DA LESÃO CORPORAL
GRAVE EVIDENCIADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO
PROVIDO

- Estando a materialidade e a autoria da lesão corporal grave devidamente
comprovadas, mormente pela prova técnica e oral, a manutenção da
condenação é medida que se impõe.

Apelação Criminal nº [1.0002.12.003152-7/001](#) - Comarca de Abaeté - Apelante:
D.B.B. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: A.L.P.
- Relator: Des. Maurílio Gabriel Soares

(Publicado no *DJe* de 15/10/2015)

+++++

LIVRAMENTO CONDICIONAL - REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA
CONDENAÇÃO POR CRIME PRATICADO ANTES DA CONCESSÃO DO
LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE
INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA E DO REEDUCANDO DA DECISÃO QUE
REVOGOU O BENEFÍCIO - REJEIÇÃO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO -
REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 86, II, DO CP) - MÉRITO - CONCESSÃO
DE NOVO LIVRAMENTO - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA
PRIMARIEDADE E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL -
INVIABILIDADE - UNIFICAÇÃO DE PENAS - ISENÇÃO DE CUSTAS - JUÍZO
DA EXECUÇÃO

- A condenação por crime anterior é causa de revogação obrigatória do
livramento condicional (art. 86, II, do CP). Nesse contexto, a oitiva da defesa
técnica ou do reeducando mostra-se sem utilidade, já que o resultado será o
mesmo, a revogação - por determinação legal - do benefício. Assim, à minguada
da comprovação de prejuízo na espécie, inviável o reconhecimento de qualquer
nulidade, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do art.
563 do Código de Processo Penal.

- Nos termos do art. 86, inciso II, do Código Penal, caso o reeducando venha a
ser condenado pela prática de crime anterior, deverá ser revogado o livramento
condicional. O mesmo dispositivo, todavia, faz menção ao disposto no art. 84

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

do mesmo códex, segundo o qual, para efeitos de livramento, deve-se proceder à soma das penas.

- Quando o agravante for condenado por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento da reprimenda será feita pelo resultado da soma ou da unificação das penas, nos termos do que dispõe o art. 111 da LEP.

- A concessão da justiça gratuita e ou isenção de custas processuais cabe ao Juízo da Execução, este competente para avaliar as circunstâncias pertinentes ao fato delitivo, entre os quais se incluem o exame concreto da situação econômico-financeira do acusado.

Agravo em Execução Penal nº [1.0338.07.064518-3/001](#) - Comarca de Itaúna - Agravante: A.F.R. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Kárin Emmerich

(Publicado no *DJe* de 03/12/2015)

+++++

PORTE ILEGAL DE ARMA - CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO EXCLUDENTE

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - ERRO DE TIPO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ENGANO ACERCA DA CONDUTA PROIBIDA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL OU EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO OUTORGANTE DO DIREITO DE PORTAR ARMA ILEGALMENTE - PENA - FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ

- Se não houve da parte do réu qualquer engano a respeito dos elementos componentes da conduta proibida, sendo que ele próprio declarou “que a arma não estava registrada”, porque ele estava “na má conduta administrativa” e não podia registrá-la, “segundo a administração militar”, esclarecendo, ainda, não se recordar “de quem adquiriu a arma de fogo e o valor que pagou na mesma”, inviável a absolvição, com base na excludente de culpabilidade prevista no art. 20 do Código Penal.

- Não há que se cogitar de estrito cumprimento do dever legal ou de exercício regular de direito se a ação de portar ilegalmente arma de fogo não foi praticada em cumprimento de um dever imposto por lei nem no exercício de um direito, previsto e autorizado, de algum modo, pelo ordenamento jurídico.

- A incidência de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal previsto.

Apelação Criminal nº [1.0702.12.036601-9/001](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: C.M.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Beatriz Pinheiro Caires

(Publicado no *DJe* de 10/12/2015)

+++++

PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/2003 - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO - INVIABILIDADE - DOLO COMPROVADO - ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - LESÃO AO BEM JURÍDICO PRESUMIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO

- O laudo de eficiência e prestabilidade da munição, aliado à confissão do acusado e às demais provas cerradas aos autos, torna impossível a absolvição por insuficiência de provas.

- O delito de porte ilegal de munição é de mera conduta, em razão do que não há necessidade de verificação de resultado para que a conduta seja típica. O simples fato de portar munição de uso permitido, sem autorização, configura crime que, por ser de perigo abstrato, prescinde de demonstração de lesividade concreta a bem jurídico.

- Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o fato gerador da obrigação tributária referente ao pagamento das custas processuais e/ou recursais não se verifica. Nessa hipótese, inexistente obrigação tributária e, portanto, é impossível a aplicação do instituto da isenção. Ademais, a isenção das custas é condicionada à prova das condições do art. 179 do CTN e de despacho da autoridade administrativa competente para dar esse reconhecimento. Competência que, claramente, só pode ser atribuída ao Juízo da Execução.

Apelação Criminal nº [1.0702.10.034033-1/001](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: A.B.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Flávio Batista Leite

(Publicado no *DJe* de 24/11/2015)

+++++

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ERRO DE PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TIPICIDADE DA CONDUTA - CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CABIMENTO

- Não há que se falar em erro de proibição quando o agente tem potencial conhecimento do seu atuar ilícito.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- O delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 é crime formal e de perigo abstrato, prescindindo, portanto, à sua configuração, a demonstração da ocorrência de dano ou perigo efetivo.

- É possível a aplicação, ao condenado reincidente, de pena alternativa à sanção corporal, desde que a reincidência não se opere em virtude da prática da mesma espécie de crime, e as circunstâncias do fato demonstrem que a substituição seja suficiente à prevenção e reprovação do delito.

Apelação Criminal nº [1.0183.13.002957-6/001](#) - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: E.R.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Furtado de Mendonça

(Publicado no *DJe* de 20/10/2015)

+++++

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO

APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL HÁBIL A DEMONSTRAR A IDADE DO SUPOSTO MENOR ENVOLVIDO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DA SÚMULA 74 DO STJ - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - OBJETO FURTADO COM AVALIAÇÃO ÍNFIMA - IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL - AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO - REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO ACUSADO - APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO

- Segundo a Súmula nº 74 do Superior Tribunal de Justiça, “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”. Logo, ausente nos autos documento oficial comprobatório da idade do suposto menor, não se configura o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Embora a conduta do apelante se subsuma à definição jurídica do crime de furto e se amolde à tipicidade subjetiva (dolo), não está presente a tipicidade material, que se trata da verificação se a conduta possui relevância penal, em face da significância da lesão provocada no bem jurídico tutelado.

- Pelo princípio da insignificância, é necessário que haja proporção entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a proporção da intervenção estatal, não sendo, portanto, a ofensa a determinados bens jurídicos suficiente para a configuração do injusto penal, por não apresentar nenhuma relevância material.

- Não configuradas a lesividade da conduta do agente e a periculosidade social da ação, sendo mínima a ofensividade da conduta e reduzido o seu grau de reprovabilidade, cabível a aplicação do princípio da insignificância para absolver o acusado, de ofício.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Apelação Criminal nº [1.0352.12.000008-3/001](#) - Comarca de Januária -
Apelante: A.M.S.P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Vítima: R.M.S.T. - Relator: Des. Nelson Missias de Moraes

(Publicado no *DJe* de 17/12/2015)

+++++

PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - PROVA PERICIAL

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90 - ABSOLVIÇÃO - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA - NECESSIDADE - MATERIALIDADE DO DELITO - NÃO COMPROVAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

- Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, é imprescindível a realização de exame pericial para atestar a impropriedade do produto ao consumo.

- Negado provimento ao recurso.

Apelação Criminal nº [1.0071.07.032647-6/001](#) - Comarca de Boa Esperança -
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: G.A.V.,
M.M.S. - Interessado: L.F.M. - Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos

(Publicado no *DJe* de 03/11/2015)

+++++

PROGRESSÃO DE REGIME - ANÁLISE DO CASO CONCRETO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - INCONFORMISMO DEFENSIVO - SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - NECESSIDADE - PECULIARIDADES DO CASO - AGRAVADO CONDENADO ÀS PENAS DE 43 (QUARENTA E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E UM DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER - RECURSO NÃO PROVIDO

- A necessidade de realização de exame criminológico não mais se encontra entre os requisitos legais para a concessão da progressão de regime carcerário, adotado o mesmo procedimento para a concessão de livramento condicional, sendo critério facultativo do magistrado de acordo com as peculiaridades do caso, a partir do advento da Lei nº 10.792/03.

Agravo em Execução Penal nº [1.0079.04.125687-0/002](#) - Comarca de Contagem - Agravante: A.P.S. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Walter Luiz de Melo

(Publicado no *DJe* de 1º/12/2015)

+++++

PRONÚNCIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA MAGISTRADA A QUO SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 413, § 3º, DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA

- De acordo com o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir decisão de pronúncia, tem o dever de decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção, revogação, ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

- Tendo a Magistrada a *quo*, ao pronunciar o réu, deixado de analisar a possibilidade de o paciente recorrer em liberdade, ausente qualquer manifestação sobre a prisão cautelar, caracterizado está o constrangimento ilegal.

Habeas Corpus Criminal nº [1.0000.15.072969-7/000](#) - Comarca de Lavras - Paciente: W.B.F. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Lavras - Vítima: L.L.N.S. - Relator: Des. Cássio Salomé

(Publicado no *DJe* de 05/11/2015)

+++++

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO - PROVA INSUFICIENTE

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO - RECURSO PROVIDO

- O reconhecimento fotográfico, por si só, é insuficiente para sustentar um édito condenatório, de modo que, inexistindo outro elemento probatório que o corrobore a fim de demonstrar inequivocamente a autoria delitiva, a absolvição é medida imperativa.

Apelação Criminal nº [1.0637.07.046524-9/001](#) - Comarca de São Lourenço - Apelante: J.R.D. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: B.G.P.F. e outro - Corréu: L.M.S. - Relator: Des. Júlio César Lorens

(Publicado no *DJe* de 13/10/2015)

+++++

REVOGAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO - REGIME SEMIABERTO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - TRABALHO EXTERNO - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO - DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Não é necessário o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo ao condenado em regime semiaberto, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários de natureza subjetiva.

Agravo em Execução Penal nº [1.0471.14.018045-9/001](#) - Comarca de Pará de Minas - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: D.T.A. - Relatora: Des.^a Denise Pinho da Costa Val

(Publicado no *DJe* de 27/10/2015)

+++++

TRÁFICO DE DROGA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO

PENAL - TRÁFICO DE DROGA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO - ART. 28 DA LEI 11.343/06 - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA ILÍCITA - REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Desclassifica-se a conduta do apelante para o delito de uso de droga quando não há prova da mercancia ilícita.

- Necessária é a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal nos termos do art. 383, § 2º, do CPP diante da desclassificação para as sanções do art. 28 da Lei 11.1343/06.

- Deve-se fixar honorários advocatícios em favor do defensor dativo devidamente nomeado pelo juiz *a quo* pelo trabalho realizado nesta instância revisora.

Recurso parcialmente provido.

Apelação Criminal nº [1.0040.14.003011-1/001](#) - Comarca de Araxá - Apelante: K.S.F. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Pedro Coelho Vergara

(Publicado no *DJe* de 01/10/2015)

+++++

USO DE DOCUMENTO FALSO - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - HISTÓRICO ESCOLAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ATIPICIDADE PELA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 301, § 1º, DO CP - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA APLICADA POR PENA DE MULTA - INVIABILIDADE

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Muito embora tenha o d. sentenciante dito que a questão sobre a suspensão condicional do processo seria definitivamente analisada em sede de sentença, "por ser matéria tipicamente meritória", a conclusão do d. sentenciante pela condenação do acusado faz implícito o seu indeferimento, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

- Entende-se por falsificação grosseira apenas aquela perceptível *icto oculi*, realizada de forma incapaz de fornecer um mínimo de credibilidade, e não aquela que somente é atestada após o cruzamento de outros dados, especialmente quando demonstrado que ela efetivamente foi capaz de ludibriar terceiros.

- Mostra-se inviável a desclassificação para o delito previsto no art. 301, § 1º, do CP, uma vez que o documento falso não traz sequer origem fidedigna para as informações nele introduzidas.

- Não havendo comprovação acerca da impossibilidade de o acusado cumprir a pena substitutiva imposta a ele (prestação de serviços comunitários), não há que se cogitar possibilidade de sua alteração pela pena de multa, cabendo ressaltar a possibilidade de o juízo da execução adequar o horário da prestação de serviços às condições pessoais do apenado, conforme dispõe o já citado art. 148 da Lei de Execução Penal.

Apelação Criminal nº [1.0024.11.265076-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: E.O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Sálvio Chaves

(Publicado no *DJe* de 12/11/2015)

+++++

DIREITO TRIBUTÁRIO

ARREMATÇÃO JUDICIAL - BASE DE CÁLCULO DO ITBI

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - ITBI - ARREMATÇÃO JUDICIAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA ARREMATÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E DO TJMG

- O mandado de segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por *habeas corpus* nem por *habeas data*, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX, da CR/88.

- Em se tratando de imóvel arrematado em hasta pública, salvo na hipótese de restar configurada arrematação por preço vil, a base de cálculo do ITBI é o valor do preço pago, ou seja, o valor de venda do imóvel, e não o apurado pelo Fisco.

Apelação Cível nº [1.0024.14.291969-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Município de Belo Horizonte - Apelado: Topo Empreendimentos Ltda.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- ME - Autoridade coatora: Gerente de Tributos Imobiliários do Município de Belo Horizonte - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes

(Publicado no *DJe* de 18/11/2015)

+++++

ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - IPTU - BASE DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO POR DECRETO EXECUTIVO - ÍNDICES DA INFLAÇÃO DOS ÚLTIMOS 12 MESES - INCLUSÃO DOS ÍNDICES ACUMULADOS NOS ÚLTIMOS 21 ANOS - IMPOSSIBILIDADE

- A atualização da base de cálculo do IPTU pode ser feita por decreto executivo, sem que seja considerada majoração do aspecto quantitativo da norma tributária (conforme prevê o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional), desde que o percentual de correção não seja superior à inflação do período referente aos últimos 12 meses.

- A majoração da base de cálculo do IPTU com respaldo na inflação acumulada nos últimos 21 (vinte e um) anos acarreta verdadeira majoração de tributo, o que viola o princípio da legalidade em matéria tributária, visto que a criação ou majoração de tributos somente pode ser realizada por meio de lei formal.

Apelação Cível nº [1.0435.14.000585-9/002](#) - Comarca de Morada Nova de Minas - Apelante: Município de Morada Nova de Minas - Apelado: Sebastião Cordeiro Valadares - Relatora: Des.^a Ana Paula Caixeta

(Publicado no *DJe* de 19/11/2015)

+++++

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - BASE DE CÁLCULO - ARTS. 149, § 1º, E 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, "PÓ DE GIZ", INCENTIVO À DOCÊNCIA E GRATIFICAÇÃO MÓDULO II EDUCAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DIFÍCIL ACESSO - LEI MUNICIPAL Nº 1.098/2005 - POSSIBILIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE

- Para verificar a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas como gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terço de férias, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, "pó de giz", incentivo à docência e gratificação módulo II educação e gratificação difícil acesso, deve ser constatada a sua repercussão nos proventos de aposentadoria do servidor.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Do disposto na Lei nº 1.098/2005, do Município de Francisco Sá, conclui-se pela possibilidade de inclusão da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, adicional noturno, adicional de insalubridade, "pó de giz", incentivo à docência e gratificação módulo II educação e gratificação difícil acesso na base de cálculo da contribuição previdenciária, e pela impossibilidade de inclusão do terço constitucional de férias e horas extras.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0267.13.001639-2/001](#) - Comarca de Francisco Sá - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Sá - Apelante: Marlene Soares da Silva - Apelados: Município de Francisco Sá, Prevíbrejo - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Francisco Sá - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 05/11/2015)

+++++

ENERGIA ELÉTRICA - MERCADO DE CURTO PRAZO - EXAÇÃO FISCAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR CONTRATO DE CURTO PRAZO NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) - CONDOMÍNIO PÁTIO SAVASSI - CONSUMIDOR LIVRE - OPERAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA QUE SE DISTINGUE DA OPERAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE ENERGIA POR CONTRATAÇÃO BILATERAL - ILEGALIDADE DA EXAÇÃO FISCAL NÃO VERIFICADA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - EXIGÊNCIA LEGAL - BASE DE CÁLCULO - ADEQUAÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO FISCAL MANTIDA

- A exação fiscal diz respeito às operações realizadas no ambiente de contratação livre, referindo-se a déficit de energia liquidada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) no Mercado de Curto Prazo.

- No caso concreto, houve transferência de energia elétrica, em que, na condição de parte deficitária (devedora), o Condomínio Pátio Savassi pagou à CCEE pela energia disponibilizada por outros agentes e por ele consumida.

- Afastar a exigência do ICMS, pela entrada de energia elétrica quando o agente que opera no mercado de curto prazo, como consumidor livre, figura como devedor na CCEE, incorreria na inobservância da legislação tributária em vigor.

- Trata-se de operação proveniente de liquidação no mercado de curto prazo da CCEE e sujeita ao PLD, em que há nova transferência de titularidade da energia elétrica entre os consumidores livres, totalmente distinta da operação de compra e venda anterior, realizada por contratação bilateral.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2015

- Sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de entrada está prevista no art. 53-F, Anexo IX, do RICMS/02 e no Convênio nº 15/07.

- Em relação à base de cálculo do ICMS, o Conselho de Contribuintes reconheceu que deverá ser deduzido do valor identificado no Relatório CB006 - Resumo da Pré-Fatura, na linha "TRAP", conforme as normas tributárias citadas (art. 4º da IN SUTRI 03/09), a parcela relativa às "Penalidades Pagas pelo Perfil de Consumo do Agente - TPENC".

Recurso desprovido.

Apelação Cível nº [1.0024.11.004202-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Condomínio Pátio Savassi - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Heloísa Combat

(Publicado no DJe de 18/11/2015)

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO SUBSCRITA POR ESCRIVÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE CITAÇÃO - MANDADO DE CITAÇÃO - SUBSCRIÇÃO POR ESCRIVÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INSTRUMENTALIDADE SUBSTANCIAL DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO ORDINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO

- Embora não se possa considerar o ato de citação como um ato meramente ordinatório (art. 162, § 4º, do CPC), por se tratar de ato extremamente formal, que aperfeiçoa a relação processual, sendo indispensável para a validade do processo (art. 214 do CPC), deve-se ter em vista o sistema das invalidades processuais (arts. 243 a 250 do CPC), segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

- Impõe-se reconhecer a validade do ato citatório, uma vez que o fato de ter sido subscrito por escrivão não comprometeu a qualidade do ato a ponto de gerar prejuízo ao agravante (*pas de nullité sans grief*), devendo prevalecer a instrumentalidade substancial do processo, que, como bem colocado pelo magistrado singular, não é um fim em si mesmo.

- Afastada a nulidade dos atos citatórios, restam prejudicadas as demais alegações do agravante de prescrição ordinatória (art. 174, parágrafo único, do CTN), visto que decorrentes, unicamente, da alegada nulidade de citação.

Negar provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.97.043877-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Eder Ribeiro Dias - Agravada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no DJe de 04/12/2015)

+++++

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LOTE NÃO EDIFICADO - EXTENSÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, ALÍNEA B E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LOTE NÃO EDIFICADO - IMUNIDADE RECONHECIDA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AFASTAMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

- A citação por edital em protesto judicial está condicionada à comprovação de que restaram esgotadas as demais modalidades de citação.

- A Constituição da República proíbe o Poder Público de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de templos de qualquer culto, desde que estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

- Pertence ao Poder Público o ônus de comprovar eventual desvio e finalidade do bem gravado pela imunidade tributária.

- A imunidade do IPTU, com fulcro no art. 150, VI, *b*, se estende a lotes não edificados.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0702.08.483464-8/001](#) - Comarca de Uberlândia - Agravante: Município de Uberlândia - Agravada: Igreja Metodista Renovada de Uberlândia - Relator: Des. Moacyr Lobato

(Publicado no *DJe* de 24/11/2015)

+++++

ISENÇÃO DE ITCD - IMÓVEL ÚNICO

REEXAME NECESSÁRIO *EX OFFICIO* - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ITCD - ISENÇÃO - ART. 3º, B, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/2003 - IMÓVEL ÚNICO - BENFEITORIAS DISTINTAS - RECOLHIMENTO SEPARADO DO IPTU - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO

- Para fins de concessão da isenção prevista no art. 3º, *b*, da Lei Estadual nº 14.941/03, devem estar presentes três requisitos cumulativos, quais sejam o valor do imóvel não pode exceder a 40.000 Ufemgs, o monte partilhável não contenha outro imóvel, e o valor do monte partilhável não ultrapasse o montante correspondente a 48.000 Ufemgs.

- A exegese adequada da expressão "imóvel único" no dispositivo legal que prevê a isenção do ITCD deve partir da análise da existência de matrícula única do imóvel a ser partilhado, razão pela qual existência de cadastros distintos na Prefeitura Municipal para os dois "barracões" que foram

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

construídos no imóvel e de unidades consumidoras de energia elétrica distintas não se mostra relevante para fins de análise da incidência do art. 3º, *b*, da Lei 14.941/03.

Sentença confirmada no reexame necessário realizado de ofício.

Recurso voluntário prejudicado.

Apelação Cível nº [1.0702.14.035619-8/001](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelados: Juliano de Moraes Cardoso, Luciana Moraes Cardoso e outra - Autoridade coatora: Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal 1º Nível da Comarca de Uberlândia da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - Relator: Des. Raimundo Messias Junior

(Publicado no *DJe* de 11/11/2015)

+++++

P R O T E S T O D E C E R T I D ã O D A D Í V I D A A T I V A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IPVA - LOCAL DO RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- A Lei nº 12.767/2012 promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente abranger "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

- O domicílio tributário, para fins de recolhimento do IPVA, é o local onde o contribuinte estabelece sua residência com ânimo definitivo - interpretação dos arts. 127 do CTN e 70 do CC.

Recurso conhecido e provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0625.14.016482-7/001](#) - Comarca de São João del-Rei - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Nilton Francisco Barbosa Júnior - Relatora: Des.ª Albergaria Costa

(Publicado no *DJe* de 12/11/2015)

+++++

R E P E T I Ç ã O D E I N D É B I T O - C O N T R I B U I Ç ã O P R E V I D E N C I Á R I A

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - ILEGALIDADE - INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA VERBA (ART. 333, I, CPC) -

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - LEI 11.960/09 -
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA**

- Conforme jurisprudência pacífica do STF, as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos efetivos (art. 40) são de absorção obrigatória pelos demais entes federativos.
- A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.230.957/RS sob o rito do art. 543-C do CPC ("recurso repetitivo"), pacificou o entendimento de que o terço constitucional de férias, tenham sido as férias gozadas ou não, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária paga pelo servidor.
- A ausência de comprovação de que o servidor público efetivo do Município de Pouso Alegre tenha auferido gratificação pelo exercício de cargo comissionado durante o período imprescrito e de que, sobre tal parcela, tenha incidido contribuição previdenciária (art. 333, I, CPC) leva à improcedência dos pedidos de suspensão dos descontos e restituição das parcelas.
- Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, na forma do art. 21 do CPC.
- Preliminares rejeitadas. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário.

Reexame Necessário Cível nº [1.0525.14.010115-1/001](#) - Comarca de Pouso Alegre - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre - Autor: Rogério Silva de Oliveira - Réu: Município de Pouso Alegre, Iprem - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 02/10/2015)

+++++

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - "TEMPLOS DE QUALQUER CULTO" - ART. 150, VI, B, E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 9º, IV, B, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXTENSÃO AOS IMÓVEIS VAGOS E ALUGADOS PELA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - OBSERVÂNCIA - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO

- Nos termos do disposto no § 4º do art. 150 da Constituição Federal, a amplitude da imunidade tributária concedida aos "templos de qualquer culto" (arts. 150, VI, *b*, da CF/1988; 9º, IV, *b*, do Código Tributário Nacional) não incide apenas sobre o local onde efetivamente ocorre a celebração de culto religioso, abrangendo também o patrimônio pertencente à instituição, além de suas rendas e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. E, nos termos da jurisprudência do Supremo

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2015

Tribunal Federal, a imunidade tributária é extensiva aos imóveis vagos ou alugados.

- Preenchidos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, é de se manter a sentença que julga procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária.

Apelação Cível nº [1.0027.11.013547-5/002](#) - Comarca de Betim - Apelante: Fazenda Pública do Município de Betim - Apelado: Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte - Relator: Des. Elias Camilo Sobrinho

(Publicado no *DJe* de 13/11/2015)

+++++